



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG LEI MUNICIPAL Nº 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Livro I	08-106
	Parte Geral	08-106
	Título I	08
	Do Sistema Tributário Municipal	08
	Capítulo Único	08
1º	Das Disposições Preliminares	08
	Título II	09-90
2º/184	Das Normas Gerais da Legislação Tributária	09-90
	Capítulo I	09-16
2º/4º	Das Disposições Gerais	09-11
	Capítulo II	11-16
5º/14	Da Obrigação Tributária	11-16
	Seção I	11
5º	Das Modalidades	11
	Seção II	12
6º/7º	Do Fato Gerador	12
	Seção III	12-13
8º/10	Do Sujeito da Obrigação Tributária	12-13
	Seção IV	13-14
11	Da Capacidade Tributária	13-14
	Seção V	14
12	Da Solidariedade	14
	Seção VI	15-16
13/14	Do Domicílio e das Obrigações do Contribuinte	15-16
	Capítulo III	16-20
15/23	Da Responsabilidade Tributária	16-20
	Seção I	16-18
15/18	Da Responsabilidade dos Sucessores	16-18
	Seção II	18-19
19/20	Da Responsabilidade de Terceiros	18-19
	Seção III	19-20
21/23	Da Responsabilidade por Infrações	19-20
	Capítulo IV	21-22
24/32	Do Crédito Tributário	21-22
	Seção I	21
24/27	Das Disposições Gerais	21
	Seção II	22
28/32	Das Garantias e Privilégios	22
	Capítulo V	23-30

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
33/46	Da Constituição do Crédito Tributário	23-30
	Seção I	23-27
33/44	Do Lançamento	23-27
	Seção II	27-28
45	Das Modalidades de Lançamento	27-28
	Seção III	29-30
46	Das Alterações do Lançamento	29-30
	Capítulo VI	30-39
47/71	Do Pagamento e da Extinção do Crédito Tributário	30-39
	Seção I	30-31
47	Das Modalidades	30-31
	Seção II	31-33
48/57	Do Pagamento	31-22
	Seção III	33-35
58/62	Da Restituição do Pagamento	33-35
	Seção IV	35-39
63/71	Das Demais Modalidades	35-39
	Capítulo VII	39-42
72/76	Da Suspensão do Crédito Tributário	39-42
	Seção I	39-40
72	Das Disposições Gerais	39-40
	Seção II	40-42
73/76	Da Moratória	40-42
	Capítulo VIII	42-55
77/96	Da Exclusão do Crédito Tributário	42-55
	Seção I	42
77	Das Modalidades	42
	Seção II	42-53
78/92	Das Isenções, Isenções e Não Incidências	42-53
	Seção III	53
93	Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção	53
	Seção IV	53-55
94/96	Da Anistia	53-55
	Capítulo IX	55-71
97/134	Das Infrações e Penalidades	55-71
	Seção I	55-57
97/106	Das Disposições Gerais	55-57
	Seção II	57-69
107/129	Das Multas	57-69

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
		70
	Seção III	70
130/132	Das Penalidades Funcionais	70-71
	Seção IV	70=71
133/134	Das Demais Penalidades	71-90
	Capítulo X	71-90
135/184	Da Administração Tributária	71-72
	Seção I	71-72
135/137	Do Fisco	72-73
	Seção II	72-73
138/139	Da Consulta	74
	Seção III	74
140/141	Dos Prazos	74-75
	Seção IV	74-75
142/144	Da Correção Monetária	76-82
	Seção V	76-82
145/161	Da Fiscalização	82-83
	Seção VI	82-83
162/165	Da Cobrança	83-88
	Seção VII	83-88
166/178	Da Dívida Ativa	89-90
	Seção VIII	89-90
179/184	Das Certidões Negativas	90-106
	Título III	90-106
185/230	Do Processo Fiscal Administrativo	90-95
	Capítulo I	90-95
185/198	Das Medidas Preliminares	90-92
	Seção I	90-92
185/190	Da Apreensão de Bens e Documentos	91-92
	Seção II	92-93
191	Dos Termos de Fiscalização	93-95
	Seção III	93-95
192/195	Da Notificação Preliminar	95
	Seção IV	95
196/198	Da Representação	96-100
	Capítulo II	96-100
199/216	Dos Atos Iniciais	96-97
	Seção I	96-97
199/203	Do Auto de Infração	96-97

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção II	98
204/207	Das Reclamações Contra o Lançamento	98
	Seção III	98
208/211	Da Defesa	98-99
	Seção IV	99-100
212/216	Das Provas	99-100
	Capítulo III	100-101
217/220	Da Decisão em Primeira Instância /Seção Única	100-101
	Capítulo IV	102-105
221/228	Dos Recursos	102-105
	Seção I	102
221/222	Do Recurso Voluntário	102
	Seção II	102-104
223/226	Da Garantia de Instância	102-104
	Seção III	104-105
227/228	Do Recurso de Ofício	104-105
	Capítulo V	105-106
229/230	Da Execução das Decisões Finais /Seção Única	105-106
	Livro II	107-184
	Parte Especial	107-184
	Título I	107-174
231/376	Da Estrutura do Sistema Tributário Municipal	107-174
	Capítulo I	107-108
231	Da Estrutura	107-108
	Capítulo II	108-125
232/281	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	108-125
	Seção I	108-110
232/237	Da Incidência e dos Contribuintes	108-110
	Seção II	110-113
238/247	Do Cadastro Imobiliário Fiscal	110-113
	Seção III	113-121
248/272	Do Lançamento	113-121
	Seção IV	121-125
273/281	Das Alíquotas	121-125

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Capítulo III	126-136
282/292	Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis - I.T.B.I.	126-136
	Seção I	126-128
282/283	Da Incidência	126-128
	Seção II	128-131
284/285	Da Base de Cálculo	128-131
	Seção III	131-132
286	Das Alíquotas	131-132
	Seção IV	132
287	Dos Contribuintes e da Solidariedade	132
	Seção V	133-135
288/290	Da Forma e do Local de Pagamento	133-135
	Seção VI	135-136
291/292	Da Restituição	135-136
	Capítulo IV	
293/344	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N.	136-156
	Seção I	136-142
293/299	Da Incidência e Dos Contribuintes	136-142
	Seção II	142-143
300/304	Do Cadastro do Contribuinte	142-143
	Seção III	144-148
305/318	Das Alíquotas e da Base de Cálculo	144-148
	Seção IV	148-150
319	Do Arbitramento do Preço do Serviço	148-150
	Seção V	150-152
320/327	Do Cálculo Por Estimativa	150-152
	Seção VI	152-153
328/331	Do Lançamento e do Recolhimento	152-153
	Seção VII	154-156
332/344	Do Documentário e da Escrita Fiscal	154-156
	Capítulo V	156-159
345/349	Das Taxas de Licença	156-159
	Seção I	156-158
345/346	Da Incidência e dos Contribuintes	156-158
	Seção II	158

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
		158
347	Do Cálculo	158-159
	Seção III	158-159
348/349	Do Pagamento	159-160
	Capítulo VI	159-160
350/352	Da Taxa de Inspeção Sanitária	159
	Seção I	159
350	Da Incidência e dos Contribuintes	160
	Seção II	160
351	Do Cálculo	160
	Seção III	160
352	Do Pagamento	160-162
	Capítulo VII	160-162
353/356	Da Taxa de Serviços Urbanos	160-161
	Seção I	160-161
353	Da Incidência e dos Contribuintes	161-162
	Seção II	161-162
354/355	Do Cálculo	162
	Seção III	162
356	Do Pagamento	163-165
	Capítulo VIII	163-165
357/359	Da Taxa de Serviços Diversos	163-164
	Seção I	163-164
357	Da Incidência e dos Contribuintes	164
	Seção II	164
358	Do Cálculo	165
	Seção III	165
359	Do Pagamento	165-166
	Capítulo IX	165-166
360/363	Da Taxa de Expediente	165
	Seção I	165
360	Da Incidência e dos Contribuintes	166
	Seção II	166
361	Do Cálculo	166
	Seção III	166
362/363	Do Pagamento	167-174
	Capítulo X	167-174
364/376	Da Contribuição de Melhoria	167-168
	Seção I	

AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
364/365	Da Incidência e dos Contribuintes	167-168
	Seção II	168-169
366/367	Do Cálculo	168-169
	Seção III	170
368/370	Das Medidas Prévias e da Cobrança	170
	Seção IV	171-172
371/372	Do Lançamento	171-172
	Seção V	172-174
373/376	Do Pagamento	172-174
	Título II	174-184
	Capítulo Único	174-184
377/388	Das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte	174-184
	Seção I	174-178
377/379	Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte	174-178
	Seção II	179-181
380/382	Da Inscrição e da Baixa	179-181
	Seção III	182-184
383/389	Das Alíquotas e Base de Cálculo	182-184
	Parte Final	184-186
	Capítulo Único	184-186
390/400	Disposições Finais	184-186
	TABELAS X ALÍQUOTAS:	186-218
	Tabela Única - I.P.T.U. x Alíquotas	187
	Tabela Única - I.P.T.U. - Anexo:	188-190
	I - Cálculo do Valor Venal de Terrenos	190-191
	II - Cálculo do Valor Venal das Edificações	191-193
	- Características da Edificação	194-208
	Tabela I - I.S.S.Q.N. - Espécies de Serviços x Alíquotas	209-213
	Tabela II - Taxas de Licenças Diversas x Alíquotas	214
	Tabela III - Taxas de Inspeção Sanitária x Alíquotas	215
	Tabela IV - Taxas de Serviços Urbanos x Alíquotas	215
	Tabela V - Taxas de Serviços Diversos x Alíquotas	215-217
	Tabela VI - Taxas de Expediente x Alíquotas	218

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG LEI MUNICIPAL Nº 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Livro I	08-106
	Parte Geral	08-106
	Título I	08
	Do Sistema Tributário Municipal	08
	Capítulo Único	08
1º	Das Disposições Preliminares	08
	Título II	09-90
2º/184	Das Normas Gerais da Legislação Tributária	09-90
	Capítulo I	09-16
2º/4º	Das Disposições Gerais	09-11
	Capítulo II	11-16
5º/14	Da Obrigação Tributária	11-16
	Seção I	11
5º	Das Modalidades	11
	Seção II	12
6º/7º	Do Fato Gerador	12
	Seção III	12-13
8º/10	Do Sujeito da Obrigação Tributária	12-13
	Seção IV	13-14
11	Da Capacidade Tributária	13-14
	Seção V	14
12	Da Solidariedade	14
	Seção VI	15-16
13/14	Do Domicílio e das Obrigações do Contribuinte	15-16
	Capítulo III	16-20
15/23	Da Responsabilidade Tributária	16-20
	Seção I	16-18
15/18	Da Responsabilidade dos Sucessores	16-18
	Seção II	18-19
19/20	Da Responsabilidade de Terceiros	18-19
	Seção III	19-20
21/23	Da Responsabilidade por Infrações	19-20
	Capítulo IV	21-22
24/32	Do Crédito Tributário	21-22
	Seção I	21
24/27	Das Disposições Gerais	21
	Seção II	22
28/32	Das Garantias e Privilégios	22
	Capítulo V	23-30

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

2

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
33/46	Da Constituição do Crédito Tributário	23-30
	Seção I	23-27
33/44	Do Lançamento	23-27
	Seção II	27-28
45	Das Modalidades de Lançamento	27-28
	Seção III	29-30
46	Das Alterações do Lançamento	29-30
	Capítulo VI	30-39
47/71	Do Pagamento e da Extinção do Crédito Tributário	30-39
	Seção I	30-31
47	Das Modalidades	30-31
	Seção II	31-33
48/57	Do Pagamento	31-22
	Seção III	33-35
58/62	Da Restituição do Pagamento	33-35
	Seção IV	35-39
63/71	Das Demais Modalidades	35-39
	Capítulo VII	39-42
72/76	Da Suspensão do Crédito Tributário	39-42
	Seção I	39-40
72	Das Disposições Gerais	39-40
	Seção II	40-42
73/76	Da Moratória	40-42
	Capítulo VIII	42-55
77/96	Da Exclusão do Crédito Tributário	42-55
	Seção I	42
77	Das Modalidades	42
	Seção II	42-53
78/92	Das Imunidades, Isenções e Não Incidências	42-53
	Seção III	53
93	Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção	53
	Seção IV	53-55
94/96	Da Anistia	53-55
	Capítulo IX	55-71
97/134	Das Infrações e Penalidades	55-71
	Seção I	55-57
97/106	Das Disposições Gerais	55-57
	Seção II	57-69
107/129	Das Multas	57-69



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

3

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção III	70
130/132	Das Penalidades Funcionais	70
	Seção IV	70-71
133/134	Das Demais Penalidades	70=71
	Capítulo X	71-90
135/184	Da Administração Tributária	71-90
	Seção I	71-72
135/137	Do Fisco	71-72
	Seção II	72-73
138/139	Da Consulta	72-73
	Seção III	74
140/141	Dos Prazos	74
	Seção IV	74-75
142/144	Da Correção Monetária	74-75
	Seção V	76-82
145/161	Da Fiscalização	76-82
	Seção VI	82-83
162/165	Da Cobrança	82-83
	Seção VII	83-88
166/178	Da Dívida Ativa	83-88
	Seção VIII	89-90
179/184	Das Certidões Negativas	89-90
	Título III	90-106
185/230	Do Processo Fiscal Administrativo	90-106
	Capítulo I	90-95
185/198	Das Medidas Preliminares	90-95
	Seção I	90-92
185/190	Da Apreensão de Bens e Documentos	90-92
	Seção II	91-92
191	Dos Termos de Fiscalização	92-93
	Seção III	93-95
192/195	Da Notificação Preliminar	93-95
	Seção IV	95
196/198	Da Representação	95
	Capítulo II	96-100
199/216	Dos Atos Iniciais	96-100
	Seção I	96-97
199/203	Do Auto de Infração	96-97

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção II	98
204/207	Das Reclamações Contra o Lançamento	98
	Seção III	98
208/211	Da Defesa	98-99
	Seção IV	99-100
212/216	Das Provas	99-100
	Capítulo III	100-101
217/220	Da Decisão em Primeira Instância /Seção Única	100-101
	Capítulo IV	102-105
221/228	Dos Recursos	102-105
	Seção I	102
221/222	Do Recurso Voluntário	102
	Seção II	102-104
223/226	Da Garantia de Instância	102-104
	Seção III	104-105
227/228	Do Recurso de Ofício	104-105
	Capítulo V	105-106
229/230	Da Execução das Decisões Finais /Seção Única	105-106
	Livro II	107-184
	Parte Especial	107-184
	Título I	107-174
231/376	Da Estrutura do Sistema Tributário Municipal	107-174
	Capítulo I	107-108
231	Da Estrutura	107-108
	Capítulo II	108-125
232/281	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	108-125
	Seção I	108-110
232/237	Da Incidência e dos Contribuintes	108-110
	Seção II	110-113
238/247	Do Cadastro Imobiliário Fiscal	110-113
	Seção III	113-121
248/272	Do Lançamento	113-121
	Seção IV	121-125
273/281	Das Alíquotas	121-125

JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Capítulo III	126-136
282/292	Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis - I.T.B.I.	126-136
	Seção I	126-128
282/283	Da Incidência	126-128
	Seção II	128-131
284/285	Da Base de Cálculo	128-131
	Seção III	131-132
286	Das Alíquotas	131-132
	Seção IV	132
287	Dos Contribuintes e da Solidariedade	132
	Seção V	133-135
288/290	Da Forma e do Local de Pagamento	133-135
	Seção VI	135-136
291/292	Da Restituição	135-136
	Capítulo IV	
293/344	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N.	136-156
	Seção I	136-142
293/299	Da Incidência e Dos Contribuintes	136-142
	Seção II	142-143
300/304	Do Cadastro do Contribuinte	142-143
	Seção III	144-148
305/318	Das Alíquotas e da Base de Cálculo	144-148
	Seção IV	148-150
319	Do Arbitramento do Preço do Serviço	148-150
	Seção V	150-152
320/327	Do Cálculo Por Estimativa	150-152
	Seção VI	152-153
328/331	Do Lançamento e do Recolhimento	152-153
	Seção VII	154-156
332/344	Do Documentário e da Escrita Fiscal	154-156
	Capítulo V	156-159
345/349	Das Taxas de Licença	156-159
	Seção I	156-158
345/346	Da Incidência e dos Contribuintes	156-158
	Seção II	158

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

6

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
347	Do Cálculo	158
	Seção III	158-159
348/349	Do Pagamento	158-159
	Capítulo VI	159-160
350/352	Da Taxa de Inspeção Sanitária	159-160
	Seção I	159
350	Da Incidência e dos Contribuintes	159
	Seção II	160
351	Do Cálculo	160
	Seção III	160
352	Do Pagamento	160
	Capítulo VII	160-162
353/356	Da Taxa de Serviços Urbanos	160-162
	Seção I	160-161
353	Da Incidência e dos Contribuintes	160-161
	Seção II	161-162
354/355	Do Cálculo	161-162
	Seção III	162
356	Do Pagamento	162
	Capítulo VIII	163-165
357/359	Da Taxa de Serviços Diversos	163-165
	Seção I	163-164
357	Da Incidência e dos Contribuintes	163-164
	Seção II	164
358	Do Cálculo	164
	Seção III	165
359	Do Pagamento	165
	Capítulo IX	165-166
360/363	Da Taxa de Expediente	165-166
	Seção I	165
360	Da Incidência e dos Contribuintes	165
	Seção II	166
361	Do Cálculo	166
	Seção III	166
362/363	Do Pagamento	166
	Capítulo X	167-174
364/376	Da Contribuição de Melhoria	167-174
	Seção I	167-168

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

7

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº. 241/2010

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
364/365	Da Incidência e dos Contribuintes	167-168
	Seção II	168-169
366/367	Do Cálculo	168-169
	Seção III	170
368/370	Das Medidas Prévias e da Cobrança	170
	Seção IV	171-172
371/372	Do Lançamento	171-172
	Seção V	172-174
373/376	Do Pagamento	172-174
	Título II	174-184
	Capítulo Único	174-184
377/388	Das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte	174-184
	Seção I	174-178
377/379	Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte	174-178
	Seção II	179-181
380/382	Da Inscrição e da Baixa	179-181
	Seção III	182-184
383/389	Das Alíquotas e Base de Cálculo	182-184
	Parte Final	184-186
	Capítulo Único	184-186
390/400	Disposições Finais	184-186
	TABELAS X ALÍQUOTAS:	186-218
	Tabela Única - I.P.T.U. x Alíquotas	187
	Tabela Única - I.P.T.U. - Anexo:	
	I - Cálculo do Valor Venal de Terrenos	188-190
	II - Cálculo do Valor Venal das Edificações	190-191
	- Características da Edificação	191-193
	Tabela I - I.S.S.Q.N. - Espécies de Serviços x Alíquotas	194-208
	Tabela II - Taxas de Licenças Diversas x Alíquotas	209-213
	Tabela III - Taxas de Inspeção Sanitária x Alíquotas	214
	Tabela IV - Taxas de Serviços Urbanos x Alíquotas	215
	Tabela V - Taxas de Serviços Diversos x Alíquotas	215-217
	Tabela VI - Taxas de Expediente x Alíquotas	218

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

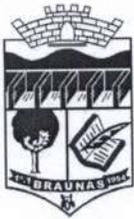
Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151**LEI N°. 241 DE 09 DE JUNHO DE 2010.**

“Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais, e Contém Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que o POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNA-MG., por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****CAPÍTULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Braúnas-MG., que consolida todas as demais leis que versam sobre matéria tributária de competência municipal, é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário (Lei nº 5.172, de 25/10/66), Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares e por esta Lei que institui os tributos, prevê as hipóteses de incidências, base e fato imponíveis, alíquotas, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas, estabelece normas complementares sobre administração tributária, concede isenções e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Esta lei denomina-se **Código Tributário do Município de Braúnas-MG.**, composta de dois (2) livros que tratam das partes geral e especial, e contém, ainda, as tabelas que fixam as alíquotas para a cobrança dos tributos.

TÍTULO II

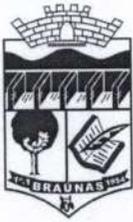
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A expressão "*legislação tributária*" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação em local ou órgão oficial, do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I. institua ou aumente os tributos municipais;
- II. defina novas hipóteses de incidência;
- III. extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares;
- III. as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais acessórias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Tarumirim é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

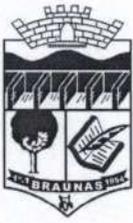
Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais,
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO VI
DO DOMICÍLIO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - O Fisco poderá recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso - "inter vivos" e as taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis, contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, cessionários ou permutantes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. O adquirente, remitente ou cessionário, pelos tributos relativos aos bens ou direitos adquiridos, remidos, cedidos ou transmitidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

IV. na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. o transmitente e o cedente nas transmissões ou cessões de bens ou direitos;
- VII. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VIII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 21 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como, da natureza e da extensão dos efeitos dos atos.

Art. 22 - A responsabilidade é pessoal do agente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 23 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 25 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 26 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 27 - O crédito não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito a juros de mora que viger à época, ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 28 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio, de massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens ou rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 29 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas ou seu começo, por sujeito passivo, em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo credor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 30 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 31 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 32 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 33 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que, posteriormente, seja modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 35 - O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação ou aviso diretos;
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. por publicação em órgão da imprensa local ou regional;
- IV. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município;

Art. 36 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente, ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo Único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 37 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas neste Código ou em lei subsequente.

Art. 38 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 39 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, as formas e épocas estabelecidas nesta lei ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - As declarações, sob cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário, deverão conter todas as informações necessárias ou conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 40 - Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinando, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá a Fazenda Municipal:

I. exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeção necessárias ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item II, os agentes fiscais lavrarão auto de diligência, do qual constarão os elementos examinados.

Art. 41 - O lançamento será comunicado aos contribuintes por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou regional, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de comunicação por meio de notificação direta, a falta de remessa ou o seu não recebimento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, especialmente a que se refere ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentados.

Art. 42 - Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário poderá revê-lo e verificá-lo ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido ajustados pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 44 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 45 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento de ofício ou direto - quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III
DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 46 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

I. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender ao prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII. quando deva ser apreciado fato não conhecido, ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VIII. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos a invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 47 - São as seguintes modalidades passíveis de extinção do crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial transitada em julgado.

**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO**

Art. 48 - O pagamento do crédito tributário far-se-á:

- I. diretamente na Tesouraria ou pela rede bancária;
- II. por procedimento amigável; e
- III. judicialmente.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca do cofre, diretamente na Tesouraria ou através da rede bancária, far-se-á na forma e nos preços estabelecidos neste Código, em outras leis ou regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, fica o contribuinte sujeito à multa gradativa sobre o valor principal do débito, na forma e condições do art. 109, acrescida de juros de mora à taxa que viger à época, contado dia a dia, sobre a importância devida, até o seu pagamento, sem prejuízo de outras penalidades, expressamente previstas neste Código.

Art. 49 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. por vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 50 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 51 - No caso de expedição fraudulenta a contribuinte, responsável ou terceiro, seu autor responderá pelo ato praticado, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 52 - O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 53 - Pela cobrança a menor do crédito tributário responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 54 - Aos créditos tributáveis aplicam-se as normas de correção monetária, nos termos da legislação federal e de regulamento do Poder Executivo.

Art. 55 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 56 - A imposição de penalidades, não elide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município.

Art. 57 - Quando o crédito tributário for dividido em partes ou prestações, o pagamento de parcela não faz presunção de pagamento total.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 58 - As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 59 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 60 - A restituição de tributos que comportam pela natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele, expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 61 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III, do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 62 - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 63 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de mora que viger à época, ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 64 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 65 - Fica o Prefeito autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V. as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora que viger à época, ao mês ou fração:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefícios daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 66 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 67 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 68 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor fazendário de prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 69 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se, definitivamente, com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 68 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 70 - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. para garantia da instância;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- II. o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 71 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II. subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora que viger à época, ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 70.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. a moratória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 73 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74 - A moratória somente pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. *em caráter geral*: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II. *em caráter individual*: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75 - A lei que conceder moratória em caráter geral, ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor;

II. na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III. não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV. o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora ao mês ou fração;

V. o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a utilização de índice federal específico; não pagamento de três (3) prestações consecutivas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 76 - A concessão da moratória em caráter individual não geral direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 77 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 78 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subsequente.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I. às taxas e à contribuição de melhoria;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 79 - A isenção pode ser concedida:

- I. em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II. em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando, automaticamente, os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 65.

Art. 80 - A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.81 - É vedado o lançamento de tributos, deles ficando isentos:

I. os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como, os serviços por eles prestados;

II. o imóvel de propriedade e/ou utilizado por entidade religiosa para fins de culto em conformidade com seus objetivos institucionais, bem como, os serviços por ela prestados;

III. os imóveis de propriedade de partidos políticos, bem como, os serviços por eles prestados;

IV. os imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, bem como, os serviços por elas prestados, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo;

V. o imóvel de propriedade e/ou utilizado por associações de moradores legalmente constituídas e em atividade, quando utilizado em conformidade com os seus objetivos institucionais;

VI. o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der emissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;

VII. o imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente a entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VIII. o imóvel declarado, na forma regulamentar de interesse de preservação do patrimônio cultural do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis e aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda e não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II. aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

46

Art. 82 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

I. sociedades desportivas, sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

II. sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras;

III. ex-combatentes da Força Expedicionária do Brasil - F.E.B.;

IV. o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel tombado, ou reconhecido de notório valor histórico, artístico ou cultural, por lei municipal, enquanto persistirem essas características.

Art. 83 - Estende-se a isenção aos contribuintes do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que comprovarem:

I. ter renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos;

II. ter domínio ou posse apenas do imóvel onde reside;

e

III. não ter domínio de imóvel rural.

Parágrafo Único - Os interessados deverão requerer a isenção do imposto, juntando documentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Ação Social que comprove as condições expressas nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

47

Art. 84 - Não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III. quando constar como adquirente a União, os Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º, deste artigo;

IV. a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica nele referida tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais; a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três (3) primeiros anos seguintes à data do início das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 2º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo de pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 6º - Para efeito do disposto no inciso III do artigo, as instituições de educação e de assistência social subordinam-se à observância dos Incisos I, II e III, do § 4º do art.81.

Art. 85 - São isentas do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos"-ITBI, as operações que impliquem:

- I. na transmissão do usufruto, quando mantida a titularidade da nua propriedade;
- II. na transmissão de bens ao cônjuge, decorrente da comunicação oriunda do regime de bens do casamento;
- III. na transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. na transmissão quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgão criado pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

V. na transmissão cujo valor seja inferior a Unidade Fiscal Padrão do Município.

Art. 86 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I. as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II. os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

III. a execução, por administração ou empreiteira, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de consultoria consultiva quando contratados com o Município ou suas autarquias, assim como as respectivas subempreitadas;

IV. a microempresa formalmente enquadrada nessa condição e, como tal, certificada pela Fazenda Municipal, nos termos da lei e do regulamento pertinente.

Art. 87 - Não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 88 - A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das imunidades e isenções referentes aos tributos de sua **competência**.

Art. 89 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos ou atividades:

I. a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III. a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 30 m² (trinta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV. a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira livre, exposição, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V. o licenciamento ou a fiscalização das seguintes obras ou serviços:

a) pintura ou limpeza de prédio, muro ou gradil;

b) tapume e passeio;

c) barracão para guarda de material de construção em obra licenciada;

VI. a publicidade por letreiros contendo as indicações, por meio de placa ou tabuleta, colocados na edificação e se refira apenas à denominação de estabelecimento e a natureza de sua atividade; anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do estabelecimento;

VII. as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala mínima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 90 - Na conformidade do que dispuser o regulamento e sem prejuízo da expedição do respectivo alvará, a taxa não incide, ainda, sobre o licenciamento para a construção de habitação popular ou conservação de prédios tombados ou de reconhecido valor histórico.

Art. 91 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

I. os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta e indireta da União, Estados Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II. os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, celebrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III. os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

IV. os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

V. demais entidades prestadoras de serviço público ou de natureza assistencial ou filantrópica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

Art. 92 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 93 - Todos os que gozam do benefício da isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, dele ficarão privado por um exercício.

Parágrafo Único - O benefício será suspenso no caso de reincidência.

SEÇÃO IV

DA ANISTIA

Art. 94 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 95 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 65.

Art. 96 - A concessão de anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes.

CAPÍTULO I X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 98 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multas;
- II. sistema especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do município;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I. não exclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II. não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais

que couberem.

Art. 99 - Presume-se a fraude fiscal quando houver reincidência na omissão do pagamento ou quando o contribuinte não dispuser de elemento de convicção, em razão dos quais se pode admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Art. 100 - Constitui, também, fraude o não pagamento de tributos tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e, desde que esta perdure após oito (8) dias, contados da entrada daquele na repartição fazendária competente.

Art. 101 - A fraude fiscal será apurada mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei ou regulamento.

Art. 102 - Os co-autores, nas infrações ou tentativa de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e demais penalidades impostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 103 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo legal pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à penalidade mais grave.

Art. 104 - Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta, a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 105 - No caso de reincidência, a sanção, quando pecuniária, será agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a nova infração cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco (5) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 106 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar o órgão fazendário antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher o tributo devido, poderá ter relevadas, em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado ou de acordo com o que for fixado em regulamento, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a pena aplicável em cada caso, a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 107 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

58

Parágrafo Único - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação, observando o disposto no artigo 96, deste Código.

Art. 108 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I. quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar até o trigésimo (30°) dia após o vencimento;

b) 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30°) dia, até o sexagésimo (60°) dia após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento efetuar-se após o sexagésimo (60°) dia após o vencimento;

II. quando se tratar do não cumprimento de obrigação acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento) até três (3) vezes a unidade fiscal;

III. quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte, multa de 50% (cinquenta por cento) até cinco (5) vezes a unidade fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

IV. quando ocorrer falta de pagamento regular e tempestivo de taxas, sujeita o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido;

V. quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) até duas (2) vezes o valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crime de sonegação fiscal, a saber:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos, inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 109 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de seis (6) meses a dois (2) anos, além da multa de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 110 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica, serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 111 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

61

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 112 - Serão punidos com multa de dez (10) a cem (100) vezes a unidade fiscal:

I. o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou qualquer que facilite, proporcione ou auxilie, de que modo for, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II. o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III. as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V. quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 113 - As multas cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na *Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apreensão*, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 114 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento), e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 115 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 116 - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora em conformidade com o Código Civil Brasileiro, e da aplicação da correção monetária.

Art. 117 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, serão aplicadas ao contribuinte, as seguintes multas:

I. I - de 02 (duas) U.F.P.B.:

a) praticar ato sujeito a licença, antes de sua expedição;

b) deixar de inscrever seus bens ou atividades no Cadastro Técnico Municipal, ou deixar de comunicar alteração relativa ao imóvel, no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fazendária;

d) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em lei ou regulamento.

e) deixar de exhibir os documentos necessários na forma prevista na legislação;

II. II - de 10 (dez) U.F.P.B.:

a) por desatender notificação de órgão fazendário competente para elaborar os dados necessários ao lançamento do imposto, ou oferecê-los incompletos;

b) por deixarem, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, de apresentar à Prefeitura o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

c) por fornecer dados falsos ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

d) por não franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal;

III. de 100 (cem) U.F.P.B., por deixar, o responsável por loteamento ou incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda.

Art. 118 - Será aplicada multa de 10 (dez) U.F.P.B., por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 119 - O sujeito passivo que, antecipando-se à ação fiscal, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I e III e alínea "c" do inciso II, do artigo 117 desta lei, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 120 - Ao serventuário da justiça que descumprir o disposto no artigo 278 desta lei aplicar-se-á multa prevista no inciso II do artigo 118.

Art. 121 - Quando se tratar de infração de dispositivos relativos ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis-I.T.B.I. e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., serão aplicados ao contribuinte faltoso, as seguintes multas :

I. de valor igual ao tributo, a imposição mínima, equivalente a 10% (dez por cento), da UFPB :

a) aos que sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do seu "quantum";

b) aos que escriturarem ou preencherem de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais;

c) aos que, vencido o prazo regulamentar, não possuírem livros fiscais;

d) aos que, sujeitos a emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;

e) aos que deixarem de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

f) aos que, sujeitos ao pagamento do tributo, sonegarem ou destruírem documento de controle ou fiscais, necessários à apuração do montante do tributo devido;

g) aos que deixarem de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

II. de valor igual a uma vez e meia (1.1/2) o valor do tributo, observada a imposição mínima, de 20% (vinte por cento) da UFPB:

a) aos que, não obrigados ao pagamento do tributo, deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento de controle, exigidos por este Código;

b) aos que não possuem os documentos fiscais, na forma regulamentar;

c) aos que deixarem de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares;

d) aos que imprimirem ou modificarem documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

III. de valor igual a duas (2) vezes o valor do tributo, observada a imposição mínima de 50% (cinquenta por cento) da UFPB:

a) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela legislação tributária;

b) aos que, obrigados, não retiverem o montante do tributo sobre o total da operação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

c) aos que, obrigados, não recolherem no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador de serviços;

d) aos que, obrigados, for constatada falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada;

e) aos que, obrigados a emissão de documentos fiscal, nele consignarem importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;

f) aos que, mediante a ação fiscal, estejam transportando, recebendo ou mantendo em estoque ou depósito, produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

IV. de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, por deixar de reter na fonte, o imposto devido na condição de contribuinte substituto;

V. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, pelo não recolhimento de imposto referido no inciso anterior;

VI. de valor igual a cinco (5) unidades fiscais, observada a imposição mínima de duas (2) unidades fiscais:

a) aos que deixarem de apresentar, estando obrigados, demonstrativo da inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 84 e seus parágrafos;

b) aos que deixarem de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos sobre imóveis, transmitidos ou cedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

c) aos que não apresentarem na forma regulamentar, o número de inscrição nas guias de recolhimento do tributo ou apresentarem com incorreção ou de modo imperfeito;

d) aos que, obrigados ao pagamento do tributo, não se acharem inscritos no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 122 - Em se tratando de recolhimento espontâneo, a multa será:

I. de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do vencimento;

II. de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após trinta (30) dias, contados da data de vencimento.

Art. 123 - Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o caput do artigo, será reduzida em até 50% (cinquenta por cento), se recolhida dentro de trinta (30) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 124 - O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados nesta Lei, se sujeita à incidência de:

I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. atualização monetária do valor nos termos da legislação federal específica;

III. multa moratória:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 125 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, causadora de prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 126 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I. multa no valor de 2 (duas) UFPB do Município:

a) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 84 e seus parágrafos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos.

II. multa no valor de 5 (cinco) UFPB do Município:

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo Fisco;

b) por embarçar ou impedir a ação do Fisco;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao Fisco, informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 127 - As penalidades constantes desta Seção serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações previstas neste Código.

Art. 128 - Sem prejuízo da multa prevista no inciso IV, do artigo 109, a omissão de requerer a vistoria, quando for o caso, ou, ainda, a não exibição pública do alvará de licença de funcionamento, sujeita também o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo corrigido.

Art. 129 - Sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IV do artigo 108, bem como, da interdição de obra, serviço ou parcelamento, ou da demolição do que houver sido construída, sendo o caso, a falta de prévio licenciamento, ou a execução da obra ou serviço em desconformidade com a legislação específica, sujeitará o infrator à multa de cem por cento (100%) do valor do tributo corrigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 130 - Serão punidos com multa equivalente até no máximo de quinze (15) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave, prevista em legislação própria:

I. os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma da lei;

II. os servidores do Fisco que, por negligência e de má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 131 - As penalidades desta Seção serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária, ou de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 132 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal, tornar-se-á exigível, depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 133 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- I. quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II. quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticação dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do Fisco.

Art. 134 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, não poderão participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no art. 64, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DO FISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

72

Art. 135 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do município, bem como, as medidas de prevenção e repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de *Fisco ou Fazenda Municipal*.

Art. 136 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretação ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que, posteriormente, estas venham a ser modificadas.

Art. 137 - O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 138 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I. do contribuinte ou responsável;
- II. do terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 139 - Será dada solução à consulta dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduzirá unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa orientação tão logo ela lhe seja comunicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 140 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 141 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente posterior ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 142 - Os créditos tributários adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - O valor dos créditos a que se refere o artigo, será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

75

Art. 143 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda, a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada, monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art. 63, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 144 - As multas e os juros de mora previstos na legislação, como percentagens de crédito tributário, serão calculados sobre o respectivo montante, corrigido monetariamente, nos termos desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 145 - A fiscalização dos tributos compete ao órgão fazendário, devendo realizar-se na conformidade da legislação tributária.

Art. 146 - A fiscalização dos tributos será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 147 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e, de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim, como, dos bens e documentação, assim como, dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou seja beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariarem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 148 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX. os responsáveis por repartições da União, do Estado, do Município, da Administração direta ou indireta;
- X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;
- XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 149 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da ocorrência de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados a:

- I. exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, do livros, registros e outros documentos, e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 150 - No inventário, a autoridade fazendária é obrigada, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

Art. 151 - No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorreram as tornas ou reposições.

Art. 152 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 153 - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 154 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, ou por administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 155 - É vedado a escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis ou de títulos e documentos, ou a qualquer serventuário da justiça, praticar ato que importe transmissão de imóvel ou direito a ele relativo, ou a sua cessão, sem que os interessados comprovem o pagamento do imposto.

Art. 156 - O sujeito passivo pode ser submetido a sistema especial de fiscalização, na forma do regulamento.

Art. 157 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 158 - As notas fiscais a que se refere o art. 333, bem como os livros de escrita fiscal relacionados no art. 338 serão conservados pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

Art. 159 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 160 - O município poderá instituir livros e registros obrigatório de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 161 - A autoridade fazendária que proceder ou presidir a quaisquer exames e diligências de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que se apurar, para que se documente, na forma da legislação aplicável, mencionando nele tudo que possa interessar ao órgão fazendário, as datas inicial e final do período de fiscalização e, ainda, a relação dos livros e documentos examinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, examinados; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, mediante recibo no original, cópia autenticada pela autoridade a que se refere o artigo.

§ 3º - A recusa do recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Art. 162 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 163 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 164 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste, o total do desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 165 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 166 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá sempre a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas do Poder Público.

Art. 167 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 168 - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, àquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua postulação pela via judicial.

Art. 169 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, deverá conter, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor, originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação dos números do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 170 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável, pelo Fisco;
- II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - O órgão competente da Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir do trigésimo (30º) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

§ 3º - Durante a fase de cobrança por via amigável, os débitos fiscais que estiverem isentos ou não da Dívida Ativa poderão ser parcelados em até vinte e quatro (24) vezes, para pagamentos mensais e sucessivos, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, documento esse que conterà, necessariamente, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios constituídos por multa e juros de mora.

§ 4º - O benefício do parcelamento de que trata o parágrafo anterior será concedido a requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao Executivo fixar, no Regulamento da Cobrança da Dívida Ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.

§ 5º - O não pagamento de três (3) das prestações nas datas fixadas importará no vencimento antecipado das demais e provocará a imediata execução do crédito tributário.

Art. 171 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 169, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas, a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância (1ª), mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa que, somente poderá versar sobre a parte modificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 172 - Serão cancelados, mediante disposto da repartição fazendária, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor capaz de saldar o débito.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado, de ofício ou a requerimento do interessado e, desde que provada a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 173 - Se houver iniciativa para a cobrança pela via amigável, esta será precedida de edital que estabeleça prazos, e será quitada mediante guia a ser expedida pela repartição fazendária.

Parágrafo Único - O edital será publicado em jornal local, ou regional, ou então afixado nos locais habituais na Prefeitura para conhecimento público.

Art. 174 - A partir da data da publicação do edital, com a relação dos devedores inscritos na dívida ativa municipal, começa a fluir o prazo de trinta (30) dias para a cobrança amigável, após o que, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 175 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia própria expedida pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único - As certidões de dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter todos os elementos do termo de inscrição, com indicação do livro e folha de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

88

Art. 176 - As guias para cobrança amigável ou judicial serão assinadas e datada pelo emitente e conterão, além dos elementos do termo de inscrição, o valor da multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito, bem como, as custas judiciais, quando a cobrança for por via executiva.

Art. 177 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento dos débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor que deixar de receber sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§ 3º - Salvo no cumprimento de mandado judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solidariamente com o servidor que haja cometido o ato.

Art. 178 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução ou pelas autoridades judiciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO VIII
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 179 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 180 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 181 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 182 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 183 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 184 - Sem prova, por certidão negativa, ou por decisão de isenção ou de recolhimento, ou de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativo ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóvel, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO III**DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO****CAPÍTULO I*****DAS MEDIDAS PRELIMINARES*****SEÇÃO I****DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 185 - Poderão ser apreendidas as coisas imóveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 186 - Da apreensão lavar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 199.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 187 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 188 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 184 e 185, deste Código.

Art. 189 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bem de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda ou hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 190 - O auto de apreensão deverá conter, no que couber, os elementos do auto de infração.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 191 - A autoridade fazendária que presidir a exames e diligências, fará lavrar termo circunstanciado do que se apurar, mencionando nele tudo que possa interessar ao órgão fazendário, as datas inicial e final do período de fiscalização e ainda a relação dos livros e documentos examinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Do termo lavrado será entregue, mediante recibo no original, cópia ao fiscalizado.

§ 2º - A recusa do recibo será declarada pela autoridade e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 192 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 193 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da lavratura;
- III. descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal ofendido, quando couber;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

IV. valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;

V. assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 194 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 195 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III. quando manifesto o ânimo de sonegar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

IV. quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 196 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 197 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a faltas anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 198 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 199 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo da legislação tributária violada e fazendo referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 200 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no art. 186 e seu parágrafo único.

Art. 201 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou seu preposto, contra recibo, datado no original;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 202 - A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta (AR), e, se for este omitido, quinze (15) dias após a entrega da carta na repartição dos correios;

III. quando por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação na sede.

Art. 203 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 201 e 202.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

98

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 204 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 205 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 206 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 207 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 208 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Art. 209 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de vinte (20) dias para impugná-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 210 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 211 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a servidor da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO I V DAS PROVAS

Art. 212 - Findos os prazos a que se referem os artigos 208 e 209, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 213 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou, nas reclamações contra lançamento, pelo servidor da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 214 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor da Fazenda, nas reclamações contra o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 215 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 216 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou a reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 218 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo, expressamente, os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular superior da área fazendária.

Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte legal interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância (1ª).

Parágrafo Único - A interposição do recurso mencionado no artigo, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 220 - A revelia do contribuinte importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo o efeito de decisão irrecurável, com a simples aprovação do débito pela autoridade fazendária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 221 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 201 e 202.

Art. 222 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

SEÇÃO II
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 223 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuá-lo no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a quatro (4) unidades fiscais (UFPB), permitir-se -á a prestação de fiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União ou do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 224 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava, quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovaadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 225 - Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a fazer o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 226 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 227 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) unidades fiscais (UFPB).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades pecuniárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 228 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo, também, caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 229 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância paga indevidamente, como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV. pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 189 e seus parágrafos;

VI. pela imediata inscrição, como dívida ativa, emissão e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 230 - A venda de títulos da dívida pública da União e do Estado de Minas Gerais, aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 229 e do § 3º do artigo 223.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151**LIVRO SEGUNDO****PARTE ESPECIAL****TÍTULO I****DA ESTRUTURA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DA ESTRUTURA**

Art. 231 – Compõe a estrutura do Sistema Tributário do Município:

I. Impostos:

a) *Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U.;*

b) *Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a Qualquer Título, por Ato Oneroso - "Inter-Vivos" - I.T.B.I.;*

c) *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N..*

II. Taxas:

a) *Taxa de Licença;*

b) *Taxa de Inspeção Sanitária;*

c) *Taxa de Serviços Urbanos;*

d) *Taxa de Serviços Diversos;*

e) *Taxa de Expediente.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 232 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U., tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos, na forma da lei municipal.

§ 2º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Considera-se prédio o bem móvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 233 - Considera-se ocorrido o fato gerador do I.P.T.U., no dia 01 de janeiro de cada exercício.

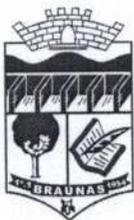
Art. 234 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 235 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, promitentes compradores, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 236 - É responsável pelo pagamento do I.P.T.U. e das taxas que com ele serão cobradas:

- I. o adquirente, pelo débito do alienante;
- II. o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data de abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;
- IV. o justo possuidor, o titular de usufruto, uso ou habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- V. os promitentes compradores imitados na posse;
- VI. os cessionários, os posseiros e os comodatários; e
- VII. os ocupantes a quaisquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 237 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 238 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis situados na zona urbana do Município, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 239 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis, na forma prevista em regulamento:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. o titular da posse ou proprietário do imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 240 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é de trinta (30) dias, contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 241 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de trinta (30) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 242 - As pessoas nomeadas no artigo 239 são obrigadas:

- I. a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de trinta (30) dias contados da alteração ou da incidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. a exibir os documentos necessários à inscrição cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a dez (10) dias.

Art. 243 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 244 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de trinta (30) dias, contados da expedição do documento.

Art. 245 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Imobiliário, para fins de atualização, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 246 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 247 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel mais valorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frente, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 248 - O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo próprio órgão, registrados até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 249 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 250 - O valor venal do imóvel é apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal e, subsidiariamente, em:

- I. declarações fornecidas pelo contribuinte;
- II. permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- III. informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da citada Lei nº 5.172/66;
- IV. estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidas no mercado imobiliário local, elaborados pela Prefeitura;
- V. índices de correção ou atualização monetárias estabelecidas na legislação federal.

Art. 251 - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

- I. no caso de imóvel não edificado, loteado ou não; em construção, em demolição ou em ruínas, interditado ou ainda, construído em desacordo com a legislação urbanística: *o valor venal do solo*;
- II. no caso de imóveis em construção com parte de edificação habitada: *o valor do solo e o da edificação utilizada, considerada em conjunto*;
- III. nos demais casos: *o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto*.

Art. 252 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. zoneamento urbano;
- III. características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV. características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V. características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) idade;
- VI. custos de reprodução;
- VII. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - O terreno situado em esquina terá seu valor fixado pela frente dotado de maior número de melhoramentos.

Art. 253 - O bem imóvel, para efeito de incidência do imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno toda área de terra loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores.

§ 2º - São ainda considerados terrenos os bens imóveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- I. sem edificação;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento, exceto se ocupado;
- III. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou equivalente;
- IV. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 4º - Os imóveis edificados, para efeito de incidência do imposto serão classificados, segundo sua utilização em:

- I. residenciais;
- II. não residenciais.

Art. 254 - Relativamente ao imóvel com mais de uma frente será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais melhoramentos; sendo estes iguais, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 255 - O lançamento é feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

117

Art. 256 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários; em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários, de acordo com as respectivas frações ideais.

Art. 257 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 258 - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 259 - O Executivo procederá anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei, à avaliação dos imóveis para os fins de apuração do valor venal, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias de obras públicas recebidos pela área onde se localizarem, bem como, os preços correntes do mercado.

§ 1º - O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 260 - os imóveis vagos e/ou não edificados terão alíquotas progressivas do imposto.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo será majorada, anualmente, independentemente da atualização anual dos valores cadastrados, na conformidade do que dispõe os §§ 1º e 3º do art. 273, desta Lei.

§ 2º - O remembramento de lotes constantes de loteamentos aprovados não elimina a progressividade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A concessão de "HABITE-SE" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua concessão, o sujeito passivo do campo da incidência de imóvel vago e/ou não edificado, transferindo-o para residenciais e/ou não residenciais, saindo, assim, da incidência da alíquota progressiva.

Art. 261 - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 262 - O valor venal do bem imóvel, para fins de cobrança do imposto, será conhecido:

I. *tratando-se de prédio*, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativa a cada tipo de edificação, observada a planta de valores de construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II. *tratando-se de área não edificada*, pelo resultado da multiplicação de sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na planta de valores de terreno.

Art. 263 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na planta de valores de construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

Art. 264 - A avaliação dos imóveis será procedida através das Plantas de Valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de correção de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo Único - Os valores resultantes da aplicação da Tabela Única serão expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município de Braúnas- U.F.P.B., ou outro indicado que venha substituí-lo.

→ **Art. 265** - As plantas de valores de terrenos e de construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. a subdivisão do espaço urbano que compreendem bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra, que venha conferir maior precisão e justiça tributária:

II. a cada um dos padrões previstos na planta de valores de construções.

Art. 266 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros, os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 267 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 268 - Poderão ser lançadas e cobradas com o I.P.T.U. as taxas e/ou contribuições que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 269 - O I.P.T.U. e as taxas e/ou contribuições que com ele venham a ser cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento serão inscritos em Dívida Ativa.

Art. 270 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas de lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Art. 271 - O contribuinte ou responsável, não se conformando com o valor venal atribuído ao seu imóvel, poderá requerer nova avaliação, no prazo que tiver para pagamento do imposto, sujeitando-se, todavia, caso não seja encontrado valor menor do que o considerado para cálculo do imposto, ao recolhimento da diferença em favor do Município, com os acréscimos legais.

Art. 272 - O valor venal obtido para efeito de cálculo do imposto será automaticamente reajustado em janeiro de cada ano, mediante a atualização dinâmica dos registros existentes no Cadastro Imobiliário e com a observância do que dispõe os artigos 250 e 252 deste Código.

Parágrafo Único - Constitui desídia, punível na forma da lei, deixar a autoridade fazendária de promover o reajustamento de que trata o artigo.

SEÇÃO I V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 273 - O imposto incidente sobre os imóveis urbanos será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal atribuído a cada um, uma das alíquotas constantes na TABELA ÚNICA, conforme se tratar de prédio residencial ou não residencial, bem como, dos terrenos não edificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - A progressividade relativa aos valores venais de terrenos será fixada através de três (03) agrupamentos, a saber:

I. Grupo A, compreendendo o imóvel situado em área reconhecidamente de baixo padrão de infra-estrutura;

II. Grupo B, compreendendo o imóvel situado em área reconhecidamente de médio padrão de infra-estrutura;

III. Grupo C, compreendendo o imóvel situado em área reconhecidamente de alto padrão de infra-estrutura.

§ 2º - Para a determinação das alíquotas do imposto incidente sobre os prédios ou imóveis edificados, obedecer-se-á à progressividade dos valores venais que lhes forem atribuídos em conformidade com o uso residencial ou com uso não residencial, considerando-se a metragem da área construída, a localização do imóvel e a pontuação de acabamento como indicadores das alíquotas diferenciadas.

§ 3º - As alíquotas mencionadas nos parágrafos anteriores serão definidas na TABELA ÚNICA.

Art. 274 - Sujeitam-se à tributação majorada de 50% (cinquenta por cento), os imóveis irregulares perante a legislação, concernente a obras, posturas, uso e ocupação do solo e parcelamento.

Parágrafo Único - A norma deste artigo somente será aplicada depois de regulamentada pelo Poder Executivo, que concederá prazo para que os interessados promovam a regularização dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 275 - Relativamente ao loteamento novo, dotado por seu proprietário dos melhoramentos referidos no § 1º do artigo 232 deste Código e na conformidade com o que dispuser a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o imposto só será cobrado a partir do segundo (2º) ano daquele em que tiver vencido o prazo concedido pela Prefeitura para a conclusão dos serviços, observada a seguinte proporção:

I. no segundo ano, apenas sobre 25% (vinte e cinco por cento) do total de lotes, se já não tiver sido vendida a terceiros essa quantidade;

II. no terceiro ano, apenas sobre 50 % (cinquenta por cento) dos lotes, observado o disposto no item I;

III. no quarto ano, sobre 75% (setenta e cinco por cento) dos lotes, observado o disposto no item I;

IV. no quinto ano, e seguintes, sobre a totalidade de lotes não vendidos.

Art. 276 - Ao contribuinte cujo imóvel edificado tiver o "Habite-se" e se for dotado de passeio, poderá ser concedido desconto automático de até 10% (dez por cento) sobre o imposto a pagar, nos termos do regulamento.

§ 1º - É dispensada a exigência de passeio, quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel não for dotado de meio-fio.

§ 2º - Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de trinta (30) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova de preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Perderá o direito ao desconto o contribuinte que, após obter o "Habite-se", infringir norma da legislação municipal concernente a obras, uso e ocupação do solo e parcelamento.

Art. 277 - Ao contribuinte cujo imóvel não edificado dispuser de vedação frontal e de passeio, e for considerado limpo, a juízo da autoridade sanitária municipal, com as características estabelecidas na legislação municipal, será concedido desconto automático de até 10% (dez por cento) sobre o imposto a pagar.

Art. 278 - Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior, conforme modelo estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 279 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá:

- I. conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;
- II. fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;
- III. autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas, em parcelas mensais, até o máximo de dez (10);
- IV. fixar fatores de ajuste social, objetivando compatibilizar o valor do imposto com a capacidade de pagamento do contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

V. declarar a exclusão do respectivo crédito tributário, verificado que o montante do tributo devido é inferior a 15% (quinze por cento) da UFPB, arredondado para dezena mais próxima;

VI. conceder remissão parcial do crédito tributário, visando estimular a implantação de passeios e vedações de terrenos vagos.

Parágrafo Único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência de atualização monetária, multa e juros calculados a partir do vencimento dos tributos.

Art. 280 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isento de seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado respondendo por elas o alienante.

Art. 281 - O contribuinte optante pelo pagamento parcelado terá seu imposto corrigido pela variação da unidade fiscal - U.F.P.B, ou qualquer outro indexador que vier a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - I.T.B.I.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 282 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, "I.T.B.I.", tem como fato gerador:

I. a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, situados no território do Município;

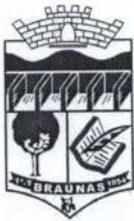
II. a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território dos Municípios;

III. a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I. compra e venda pura ou condicional;

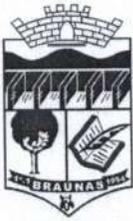
II. adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditária;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- III. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;
- IV. dação em pagamento;
- V. arrematação
- VI. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando este configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII. instituição de usufruto convencional;
- VIII. tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX. tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença
- X. permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XI. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 84;
- XII. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XIII. instituição de fideicomisso;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- XIV. enfiteuse e subenfiteuse;
- XV. rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XVI. concessão real de uso;
- XVII. cessão de direitos de usufruto;
- XVIII. cessão de direitos ao usucapião
- XIX. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XX. quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativo de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transmissão na forma da lei, exceto os de garantia, as doações e as transmissões por causa de morte.

Art. 283 - O imposto será devido em quaisquer circunstâncias, mesmo que a transmissão, cessão ou direitos sobre elas decorra de contrato celebrado fora do território do Município.

SEÇÃO II**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 284 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, no momento da transmissão ou cessão, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, atualizado periodicamente, se este for maior.

§ 1º - O órgão tributário competente avaliará o imóvel, atualizando-o periodicamente, mediante decreto, não podendo a avaliação ser inferior ao valor declarado pelo sujeito passivo do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão competente declaração dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I. zoneamento urbano;
- II. características da região;
- III. características do terreno;
- IV. características da construção
- V. valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 285 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I. na arrematação ou leilão, o preço pago;
 - II. na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
 - III. nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
 - IV. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
 - V. na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- JP*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- VI.** na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII.** na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, se maior;
- VIII.** nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou a parte ideal consistente em imóveis;
- IX.** nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- X.** na concessão real de uso ou habitação, o valor venal do imóvel, se maior;
- XI.** na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- XII.** na acessão física, o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- XIII.** nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- XIV.** no direito e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel ou parte dele que se situe no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

XV. quaisquer outras transmissões ou cessões de imóveis ou de direito real, não especificadas, nos incisos anteriores, o valor venal do bem imóvel;

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - No caso de impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, esta será dirigida à repartição competente que o tenha feito, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 3º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto e de aplicação de penalidades, é competente para decidir a controvérsia em definitivo, o titular do órgão fazendário, em processo devidamente fundamentado.

SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 286 - As alíquotas do ITBI serão aplicadas com base no valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, expresso em Unidade Fiscal Padrão de Braúnas - UFPB, na seguinte escala:

- I. até 1800 UFPB - 2% (dois por cento);
- II. de 1801 a 3000 UFPB - 2,5% (dois e meio por cento);
- III. acima de 3000 UFPB - 3% (três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A Taxa de Avaliação de Imóvel é de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DA SOLIDARIEDADE

Art. 287 - Contribuinte do imposto é:

I. o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos adquiridos ou transmitidos;

II. na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. o transmitente;

II. o cedente;

III. o inventariante;

IV. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO V

DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 288 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Art. 289 - O imposto será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária e pago na data do fato translativo, exceto:

I. na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou sucessores, dentro de trinta (30) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou em leilão, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. na acessão física até a data do pagamento da indenização;

IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de trinta (30) dias, contados na data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

V. na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

VI. na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo termo;

VII. na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

VIII. na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido, e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;

IX. na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

X. na transmissão ou cessão, por escritura pública, antes de sua lavratura.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.

Art. 290 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 291 - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I. não se completar o ato ou contrato sobre o valor que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo valor sobre o qual tiver sido pago;

III. for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV. houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição, a via original da guia de arrecadação respectiva e demais documentos que corroborem o motivo do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 4º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço, comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 297 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 2º - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou empresa que preste qualquer dos serviços definidos em Lei Complementar e constem da TABELA I, integrante deste Código.

§ 3º - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 298 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na forma e condições do regulamento, quando:

- I. o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal;
- II. o prestador de serviço, obrigado a emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;
- III. a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I;

XII. XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Tabela I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 296 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 293;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II integrante deste Código;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela I;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela integrante desta lei;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I;

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - O I.S.S.Q.N. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa ou pedágio pelo usuário final dos serviços.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos subitens 15.01 a 15.18 do item 15 da TABELA I serão prestadas pelo setor bancário e instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 294 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 295 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo os coeficientes fixados para a correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 292 - Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subseqüentes cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

CAPÍTULO IV

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -
I.S.S.Q.N.**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 293 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - "I.S.S.Q.N." tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA I integrante deste Código, definidos em lei complementar nacional (LC nº. 116/02), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da referida obrigação pelo tomador dos serviços, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se referem os parágrafos anteriores estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 299 - Sem prejuízo do disposto no caput e § 2º do artigo anterior, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I integrante deste Código.

SEÇÃO II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

Art. 300 - Todas as empresas ou profissionais autônomos definidos em lei complementar nacional, constantes da Tabela I, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, as atividades nela especificada, ficam obrigados a inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável.

Art. 301 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação, de ofício, não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 302 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 303 - A inscrição deve operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 304 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único - A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 305 - As alíquotas do imposto são as previstas na Tabela I, integrante deste Código, não podendo exceder a 5% (cinco por cento), na conformidade do estatuído no inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo Único - Quando se tratar de retenção na fonte, decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela I, limitando-se cada retenção aos valores previstos no artigo 313.

Art. 306 - A responsabilidade de que trata o parágrafo único do artigo anterior é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 307 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do §4º deste artigo.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. os descontos e abatimentos concedidos sob condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do I.S.S.Q.N.:

I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, integrante deste Código;

II. o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

§ 4º - O imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I. a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II. o serviço for prestado por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afim.

§ 5º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

Art. 308 - Quando se tratar de contraprestações sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

HP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 309 - Na prestação de serviços referidos no subitem 17.04 da Tabela I, integrante deste Código, o imposto será calculado sobre o valor do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

Art. 310 - Na prestação de serviços referidos nos subitens 04.03 e 5.02 constantes da TABELA I anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subseqüentes quando o valor dessas despesas ultrapassarem o valor da receita tributável.

Art. 311 - Na prestação dos serviços de organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens e excursões, hospedagens e congêneres, constantes do subitem 9.02 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Art. 312 - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos subitens 7.02 e 7.05 e subitens do item 12 da Tabela I, constante desta Lei, da base do preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 313 - Quando prevista em lei complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o tributo será exigido anualmente à razão de:

I. profissionais de nível superior: 4,5 (quatro e meia) UFPB;

II. profissionais de nível médio: 2,5 (duas e meia) UFPB;

III. demais profissionais: 1,5 (uma e meia) UFPB.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata o artigo, em até três (3) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com a incidência de atualização monetária pós-fixada, a partir da 2ª parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 314 - Quando prevista na legislação complementar a forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o tributo será exigido mensalmente à razão de 1,5 (uma e meia) UFPB, por profissional habilitado.

Art. 315 - A apuração do valor do imposto será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 316 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 317 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

Art. 318 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 319 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

I. não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II. os registros fiscais ou contábeis, bem como, as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III. o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

§ 1º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, e não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidos de 20% (vinte por cento):

I. do valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II. da folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III. de um, cento e vinte avos (1/120) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV. das despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

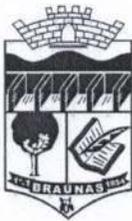
Art. 320 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo a critério da autoridade competente, quando:

- I. a atividade for exercida em caráter provisório;
- II. a espécie, modalidade ou volume de negócio e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando, reiteradamente, o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 321 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do imposto, serão considerados os seguintes elementos, isoladamente ou não:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- IV. a instalação e equipamentos utilizados;
- V. a quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- VI. a receita operacional;
- VII. a organização rudimentar.

Art. 322 - O regime de estimativa será deferido para um período de até doze (12) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como os valores estimados.

Art. 323 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Parágrafo Único - A reclamação ou o recurso ainda que oferecidos no prazo legal, não suspendem o regime de estimativa ficando, entretanto, o contribuinte sujeito à verificação diária no próprio local.

Art. 324 - Estabelecidos o valor do lançamento pelo Fisco, será emitido o "Talão de Arrecadação do ISSQN por Estimativa", relativo aos meses para os quais o imposto tenha sido estimado.

Art. 325 - O débito correspondente a prestação não quitada no respectivo vencimento será inscrito em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 326 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais e terão os lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do artigo 45, deste Código.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto neste artigo, o contribuinte deve apresentar à repartição fazendária competente, seus livros e talonários de nota fiscal, para as anotações devidas.

Art. 327 - A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo anterior ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 328 - A apuração, o lançamento e o recolhimento do imposto a pagar são feitos pelos contribuintes ou responsáveis com base em dados e documentos de sua escrita fiscal, sem prejuízo da fiscalização e inspeção pela autoridade fazendária.

§ 1º - No caso de pessoa física, o lançamento é feito com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal.

§ 2º - No caso de sociedade de profissionais, o lançamento é feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatuto, atas e contratos de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 329 - A pessoa jurídica e a sociedade de profissionais que se tornem contribuintes no decorrer do exercício financeiro, serão lançados a partir do mês em que iniciem suas atividades.

Parágrafo Único - Ocorrendo paralisação temporária das atividades ou o seu encerramento definitivo antes do término do exercício financeiro, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento até o respectivo mês, inclusive.

Art. 330 - O lançamento do imposto far-se-á:

I. **anualmente**, pelo Fisco, mediante *lançamento direto* em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo, e que sejam enquadradas sob esta modalidade prevista em regulamento;

II. **mensalmente**, mediante *lançamento por homologação*, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III. **por ocasião da prestação do serviço**, pelo Fisco, mediante *lançamento direto*, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Art. 331 - O sujeito passivo recolherá o imposto devido na forma estabelecida e nos prazos previstos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO VII
DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 332 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 333 - Ressalvado o disposto no art. 326, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 334 - A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 335 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

Art. 336 - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 337 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 338 - Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I. Livro de Registro de Operações;
- II. Livro de Registro de Contratos.

Art. 339 - Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 340 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 341 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 342 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Art. 343 - A escrituração dos livros e documentos é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo e, quanto à sua validade, sujeitam-se à ulterior exame do Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 344 - Para todos os efeitos fiscais, pode ser declarado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do Fisco, o documento que, sob qualquer forma se relacione com sonegação, fraude ou conluio, e emitido por sujeito passivo regularmente inscrito como contribuinte, na conformidade do regulamento.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 345 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I. o ramo da atividade a ser exercida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- II. a localização do estabelecimento se for o caso;
- III. as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

- I. exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II. executar obras particulares;
- III. promover loteamento, desmembramento ou remembramento;
- IV. ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V. promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, auto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 346 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 347 - A Taxa de Licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão - UFPB, dos percentuais relacionados na TABELA II que integra este Código.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 348 - O pagamento da Taxa de Licença será feito por meio de guia de recolhimento ou conhecimento de receita, autenticados mecanicamente, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

Parágrafo Único - Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 349 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 350 - A Taxa de Inspeção Sanitária é devida pela realização e fiscalização, por parte do Serviço de Inspeção competente, de exames de verificação das condições de funcionamento, fabricação, exposição, transporte ou venda ao público de gêneros alimentícios ou produtos destinados à ingestão alimentar, bem como o abate de gado e animais de pequeno porte por particulares e destinados ao consumo local, sendo sujeito passivo da incidência o titular do estabelecimento ou o proprietário das instalações, equipamentos e/ou produtos examinados e abatidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 351 - A Taxa de Inspeção Sanitária corresponde ao custo estimado da atividade administrativa, calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão - UFPB, dos percentuais relacionados na TABELA III, integrantes deste Código.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 352 - O pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária será feita por meio de guia de recolhimento, autenticada mecanicamente, antes da liberação para a comercialização dos produtos, por ato ou operação de exames praticados pelos órgãos de inspeção sanitária do Município.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUENTES

Art. 353 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador, a utilização dos serviços públicos municipais, específicos ou divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. coleta domiciliar de lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

- II. limpeza das vias públicas urbanas;
- III. conservação de leitos pavimentados em vias e logradouros públicos.

§ 1º - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que, efetivamente, se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente

§ 2º - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comanditários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento da taxa ou a ela imune.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 354 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal Padrão - UFPB, dos percentuais relacionados na TABELA IV, integrante deste Código.

Art. 355 - Consideram-se serviços urbanos os especiais remuneráveis mediante tarifa:

- I. o lixo em volume excedente a um metro cúbico (1m³), no caso de imóvel edificado não residencial;
- II. o lixo proveniente de hospitais e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. a remoção de entulho, terra, material resultante de corte ou poda de árvores;

IV. a remoção de cadáveres de animais; e

V. a limpeza e desinfetação de lotes ou terrenos vazios.

§ 1º - O regulamento poderá considerar especiais outros serviços de limpeza urbana não especificados neste artigo, bem como fixar-lhes o valor de sua tarifas remuneratórias.

§ 2º - Os serviços especiais de que trata o artigo, serão executados a requerimento do usuário, salvo se por sua omissão, ocorrer infringência à legislação municipal pelo comprometimento da higiene, salubridade ou estética pública, hipótese em que, a juízo da autoridade competente, os serviços serão executados compulsoriamente e às expensas do usuário.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 356 - A Taxa de Serviços Urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 357 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da administração municipal, dos seguintes serviços, em razão do exercício regular do poder de polícia:

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- II. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III. cemitérios;
- IV. averbação;
- V. cadastro;
- VI. certidões diversas;
- VII. vistoria de edificações.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere o artigo é devida:

- I. na hipótese do inciso I, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira ou tenha interesse na liberação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando como couber, a regra de solidariedade a que se refere o § 2º do artigo 353;

III. na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e observância ao que dispõe ainda, o Código de Posturas Municipais;

IV. na hipótese do inciso IV, V e VI do mesmo artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com a averbação, cadastramento e certificações diversas, na conformidade do disposto na TABELA III, integrante deste Código;

V. na hipótese do inciso VII deste artigo, o beneficiário do ato concessivo, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel ou imóveis vistoriados, aplicando como couber, a regra de solidariedade a que se refere o § 2º do artigo 353.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 358 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal Padrão - UFPB, dos percentuais relacionados na TABELA V, que integra este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 359 - A Taxa de Serviços Diversos será paga mediante guia ou conhecimento, autenticados mecanicamente, anteriormente à execução dos serviços.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 360 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a utilização dos serviços administrativos relacionados na TABELA VI, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá, solidariamente, com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 361 - A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão - UFPB, dos percentuais relacionados na TABELA VI, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 362 - O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 363 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º - O indeferimento do pedido, a formulação de nova exigência ou a desistência do peticionário não dá origem à restituição da taxa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 364 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, arrecadada dos proprietários dos imóveis beneficiados, direta ou indiretamente, na conformidade abaixo, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como, instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, caias, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

VI. construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 365 - A Contribuição de Melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra, ao tempo da notificação do lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição, o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos, as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 366 - O cálculo da contribuição terá como limite:

- I. total - a despesa realizada;
- II. individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dele sejam integralmente alcançados pelo imóvel situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A expressão monetária das despesas de que trata o artigo será atualizada na época do lançamento do tributo mediante aplicação de coeficiente de correção.

§ 4º - O valor do tributo, em relação a cada imóvel, será determinado pelo rateio do custo da obra ou de parte dela, a ser recuperado com o produto da arrecadação, entre os imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos índices individuais de valorização.

Art. 367 - Na hipótese de vir o Município a assumir parte do custo da obra, o respectivo percentual deve ser fixado em função da natureza da obra e da capacidade contributiva do contribuinte.

§ 1º - A parcela da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição, como definido no inciso II do artigo, a parcela não poderá ser superior à soma das valorizações presumivelmente encontradas para os imóveis na área de influência de execução da obra pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PRÉVIAS E DA COBRANÇA

Art. 368 - Para a cobrança da contribuição, a Prefeitura fará publicar, antes do término da obra, edital contendo entre outros, os seguintes elementos.

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. delimitação da área ou zona e relação dos imóveis nela compreendidos;
- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis;
- V. procedimento especial para impugnação e decisão preliminar sobre matéria relacionada com a cobrança;
- VI. prazo não inferior a trinta (30) dias para a impugnação de qualquer dos elementos indicados nos incisos anteriores.

Art. 369 - Executada a obra, proceder-se-á à publicação, em edital, do demonstrativo de seu custo, da parcela devida pelo sujeito passivo e do prazo para sua impugnação.

Art. 370 - Os editais a que se referem os artigos 368 e 369 serão publicados mediante afixação em local próprio no prédio sede da Prefeitura, e de publicação, em jornal de circulação local, de aviso resumido de sua existência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 371 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, e, publicados os editais a que se referem os artigos 368 e 369, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital:

- I. do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. do prazo para pagamento, suas parcelas e datas de vencimento, se assim for definido;
- III. do local de pagamento;
- IV. do prazo para a impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de, no mínimo trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão fazendário competente, reclamação por escrito contra:

- I. erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo dos índices atribuídos;
- III. o valor da contribuição; e
- IV. o número das prestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 372 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 373 - A contribuição de melhoria será paga noventa (90) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I. o pagamento parcelado vencerá juros de mora à taxa que viger à época, ao mês ou fração;

II. as prestações sofrerão correção monetária de acordo com os índices para atualização dos débitos fiscais, utilizados pela União;

III. ao pagamento parcelado aplicam-se as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - O pagamento efetuado de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

I. vinte por cento (20%) se feito nos primeiros trinta (30) dias após a notificação do lançamento;

II. dez por cento (10%) se efetivado após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após a notificação;

III. cinco por cento (5%) se efetivado após o sexagésimo (60º) dia até o nonagésimo dia após a notificação.

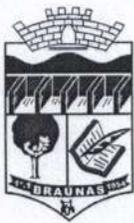
§ 4º O pedido de pagamento parcelado de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverá ser requerido até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento; e o parcelamento, após essa data, considera-se moratória e, como tal se regerá, na conformidade do disposto neste Código.

§ 5º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

Art. 374 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal, e atualizado à época da cobrança.

Art. 375 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 376 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 377 - Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I. no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II. no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,0 (dois milhões e quatrocentos mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

III. emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

IV. recolherem o ISSQN sob regime de estimativa.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput desde artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Art. 378 - Não se inclui no regime diferenciado e favorecido nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I. de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II. que seja filial, sucursal, agência ou representação no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III. de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do art. 377;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

IV. cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do art. 377;

V. cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita Bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do art. 377;

VI. constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII. que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII. que exerça atividade de banco comercial, de investimento e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; constituídas sob a forma de sociedade por ações;

IX. resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X. constituída sob a forma de sociedade por ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 379 - O disposto nos incisos IV e VII do artigo 378 não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio de que trata a Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1° - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos de que trata o caput do artigo 378, será excluída do regime de que trata esta Lei, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 2° - Observado o disposto no § 2° do art. 377, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual prevista no inciso I do mesmo artigo aqui citado passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 3° - Observado o disposto no § 2° do art. 377, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual prevista no inciso I, mesmo artigo aqui citado passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 4° - A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual prevista no inciso II do art. 377 fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei para todos os efeitos legais.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

§ 5º - A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 6º - Caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 7º - A exclusão do regime tributário de que tratam os §§ 5º e 6º, deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20 % (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 380 - Na elaboração das normas de sua competência, na abertura e fechamento de empresas, o Município de Braunas deverá considerar a unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo para tanto articular suas competências com as dos demais âmbitos de governo - federal e estadual -, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - Ao Município, no âmbito de suas atribuições, a obrigação de manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I. da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II. de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III. da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 381 - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados em conformidade com os demais órgãos de governo envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - As vistorias de competência do Município somente serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º - Caberá ao Município de Braunas, decorridos, no máximo, 60 (sessenta) dias de publicada esta Lei, interagir-se com as demais esferas de governo, de modo a definir, no seu território, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º - Somente nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, emitir-se-á Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 4º - Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte das demais esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 382 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - Ficam os empresários, sociedades empresárias e demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte quanto ao arquivamento ou alterações dos atos constitutivos dispensados das exigências de que tratam o art. 9º e §§, da Lei Complementar Nº 123/2006.

§ 2º - Ficam as microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas, na oportunidade de seus cadastramentos junto ao órgão competente do Município, das seguintes exigências:

I. documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II. comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

§ 3º - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, relativamente a abertura e ou fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Art. 383 - As microempresas e empresas de pequeno porte, ante a instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, no âmbito municipal sujeitar-se-ão ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., em conformidade com cada caso, e de acordo com a TABELA I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único: O tomador do serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, no caso daqueles de que tratam o caput do artigo e a Tabela I, deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido com optante pelo Simples Nacional, em conformidade e na forma do § 3º do art. 21 da Lei Complementar N° 123/2006.

Art. 384 - Perderá definitivamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

I. aquela que deixar de preencher os requisitos desta lei;

II. aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 377;

Art.385 - As microempresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, deverão comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da respectiva ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo, sujeitará o infrator à multa de duas (2) até dez (10) UFPB.

Art. 386 - O regime tributário diferenciado não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 387 - As microempresas e empresas de pequeno porte, ficam obrigadas a:

I. emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço;

II. manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias de que tratam a Lei Complementar nº 123/2006, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes..

Art. 388 - Aplicam-se às microempresas e às empresas de pequeno porte, as penalidades estabelecidas pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas neste Título II e Capítulo Único.

Art. 389 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem a observância dos requisitos deste Código, pleitear seu enquadramento ou se mantiverem enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I. cancelamento de ofício do seu registro como microempresa e empresa de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

II. pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III. impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa, empresa de pequeno porte ou participar de outra já existente, com os favores desta lei;

IV. multa punitiva, equivalente a vinte (20) Unidades Fiscais (UFPB), em caso de fraude, dolo ou simulação.

PARTE FINAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 390 - A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 391 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Art. 392 - O valor do tributo não pago tempestivamente e o da multa por descumprimento da obrigação acessória serão corrigidos mensalmente, segundo os índices e/ou coeficientes oficiais utilizados para a correção dos créditos tributários federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

Art. 393 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o mecanismo de concessão de parcelamento de débitos fiscais, com a finalidade de garantir o efetivo recolhimento dos tributos.

Art. 394 - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Braúnas - UFPB, vigente em cada exercício, no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, será corrigida, anualmente, utilizando-se como indicador o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificado no mês anterior ao do reajustamento, ou outro indexador que vier a substituí-lo para esse fim, mediante Decreto do Poder Executivo, a ser baixado no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Braúnas - UFPB, destina-se a servir como parâmetro para o cálculo dos tributos, das multas e para a fixação dos limites das sanções e penalidades.

Art. 395 - Integra a Tabela Única do IPTU, como Anexo, critérios para a determinação do valor venal dos imóveis urbanos localizados no Município.

Art. 396 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação deste Código e respectivo regulamento, mediante sua impressão, publicação e distribuição, no todo ou em parte.

Art. 397 - O Poder Executivo, decorridos noventa (90) dias da publicidade desta Lei, promoverá a elaboração de regulamentos e normas necessárias à aplicação de seus dispositivos, em especial, o Regulamento da Cobrança da Dívida Ativa de que trata o § 4º, do art. 170.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

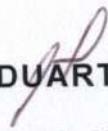
Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 398 - Fica declarada sem eficácia no Município, a isenção de impostos municipais concedida através de Lei Complementar, Lei Federal e Decreto-Lei.

Art. 399 – Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis Municipais N^os. 098, de 11 de dezembro de 2001 e 140, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 400 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1^o de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Braúnas (MG), 09 de Junho de 2010.


JOVANI DUARTE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA ÚNICA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -

I.P.T.U.

ALÍQUOTAS (%)

A - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

- A - baixo - 1,00
- B - médio - 1,50
- C - alto - 2,00

B - IMÓVEIS EDIFICADOS

Categoria de área construída m2	RESIDENCIAIS (PONTUAÇÃO DE ACABAMENTO)			NÃO RESIDENCIAIS (PONTUAÇÃO DE ACABAMENTO)		
	até 50	51 a 80	81 a 100	até 50	51 a 80	81 a 100
Até 60	0,25	0,30	0,40	0,40	0,50	0,70
61 a 120	0,30	0,40	0,50	0,60	0,70	0,90
121 a 200	0,35	0,45	0,60	0,70	0,90	1,10
201 a 500	0,50	0,60	0,70	0,90	1,10	1,30
501 a 1.000	0,90	1,00	1,10	1,10	1,30	1,50
Mais de 1.000	1,10	1,20	1,30	1,50	1,70	2,00

VALOR DE CONSTRUÇÃO - U.F.P.B.

Pontuação do Imóvel	Residencial UFP.B %	Comercial UFP.B %	Industriais	
			Estrutura Metálica UFP (%)	Estrutura Comum UFP (%)
Até 50 pontos	3,30	2,80	3,90	2,20
de 51 a 80 pontos	4,40	3,90	5,20	3,30
Acima de 80 pontos	5,80	5,00	6,60	4,40

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
 CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA ÚNICA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.

A N E X O

I - CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS TERRENOS (VVT):

O valor venal dos terrenos será determinado utilizando-se as informações constantes do Cadastro Técnico Municipal e da Planta de Valores, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVT = Ac \times FC \times FA \times Vmt$$

onde:

- VVT = Valor Venal do Terreno (R\$)
- Ac = Área corrigida (m²)
- Vmt = Valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta de Valores (R\$/m²)
- FC = Fator de Correção que incide sobre o terreno.
- FA = Fator de Ajuste.

- A Área corrigida (Ac) é obtida pela fórmula:

$$Ac = TF \times PP$$

Onde:

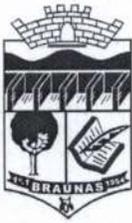
$$Ac = \text{Área corrigida (m}^2\text{)}$$

$$TF = \text{Testada Fictícia (m)}$$

$$PP = \text{Profundidade Padrão, dada pelo quadro abaixo:}$$

Pm (m)	PP (m)
0 a 60	30
60 a 150	60
acima de 150	150

Jovani Duarte Menezes
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA ÚNICA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

A N E X O (fl.2)

- A Testada Fictícia (TF) é obtida pela fórmula:

$$TF = \frac{2T \times Pm}{PP + Pm}$$

onde:

TF = Testada Fictícia (m)
Pm = Profundidade média (m)
T = Testada Real (m)
PP = Profundidade Padrão (m)

- A profundidade média (m) é obtida pela fórmula:

$$Pm = \frac{A}{T}$$

onde:

Pm = Profundidade média (m)
A = Área do terreno (m)
T = Testada Real (m)

- O fator de correção (FC) será a soma dos índices definidos pelas seguintes características do terreno:

	<u>FORMATO</u>	<u>ÍNDICE</u>
	1. Regular	0,20 ✓
	2. Quadrado	0,20
	3. Irregular	0,10
(?)	<u>TOPOGRAFIA</u>	<u>ÍNDICE</u>
	1. Planta	0,30
	2. Pouco inclinada	0,20
	3. Muito inclinada	0,10
(?)	<u>SOLO</u>	<u>ÍNDICE</u>
	1. Normal	0,20
	2. Rochoso	0,10

0,40
+
1,05

1,45 a 1,05

7,1

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

3. Alagado	0,05
4. Inundável	0,05

TABELA ÚNICA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

A N E X O (Fl.3)

SITUAÇÃO	ÍNDICE
1. Esquina	0,30
2. Meio de quadra	0,30
3. Vila	0,05
4. Encravado	0,05

II - CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES (VVE):

O valor venal das edificações (VVE) será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times VMC \frac{NP}{100} \times ID \times FA$$

onde:

VVE = Valor Venal da Edificação (R\$)

AC = Área Construída (m²)

VMC = Valor do Metro Quadrado
de Construção (R\$/m²)

NP = Número de Pontos

ID = Índice de Depreciação

FA = Fator de Ajuste.

Obs.: O valor do metro quadrado (m²) de construção VMC, tomado como padrão, será o publicado pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

- O número de pontos (NP) depende das características da edificação e será a soma dos índices definidos na tabela constante da folha seguinte:

- O índice de depreciação do imóvel (ID) será definido em função de sua conservação, conforme abaixo:

1. Nova	0,9	-	3. Regular	1,0
2. Boa	0,9	-	4. Má	1,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

NOTA : - O fator de ajuste (FA) único para todos os imóveis urbanos, será determinado pelo Prefeito Municipal de forma a adequar o imposto à realidade social.

TABELA ÚNICA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

A N E X O (fl.4)

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO	PONTOS
A - FUNDAÇÕES	
1. Madeira	02
2. Tijolo	04
3. Concreto	07
B - ESTRUTURA	
1. Adobe	01
2. Madeira	02
3. Alvenaria	04
4. Concreto Armado	06
5. Metálica	08
C - PAREDES	
1. Taipa/Tábuas/Adobe	00
2. Madeira Simples	02
3. Madeira Luxo	04
4. Alvenaria	05
5. Concreto	07
6. Metálica	08
D - TELHADO	
1. Palha	00
2. Cimento Amianto	04
3. Cerâmica	05
4. Laje	06
5. Metálica	07
6. Especial	09
E - REVESTIMENTO	
1. Sem Revestimento	00
2. Massa/Reboco	02
3. Pintura	04

Jovany Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA ÚNICA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

A N E X O (fl.5)

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO	PONTOS
4. Pedra/Cerâmica 5. Mármore/Granito	05 07
F - REVESTIMENTO INTERNO I 1. Sem revestimento 2. Massa/Reboco 3. Pintura 4. Pedra/Cerâmica 5. Mármore/Granito	00 02 04 05 07
G - REVESTIMENTO INTERNO II 1. Sem Revestimento 2. Cimentado 3. Azulejo 4. Pedra/Cerâmica 5. Mármore/Granito	00 02 04 05 07
H - PISO I 1. Chão Batido 2. Cimentado 3. Taco 4. Pedra/Cerâmica 5. Vulcapiso /Piso Vinículo 6. Tábua/Madeira de Lei 7. Mármore/Granito	00 02 03 05 06 07 10
I - PISO II 1. Chão Batido 2. Cimentado 3. Taco 4. Pedra/Cerâmica 5. Vulcapiso /Piso Vinículo 6. Tábua/Madeira de Lei 7. Mármore/Granito	00 02 03 05 06 07 12
J - ESQUADRIAS 1. Tábuas(Madeira Comum)	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA ÚNICA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
I.P.T.U.**

A N E X O (fl.6)

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO	PONTOS
2. Metálicas Simples	02
3. Metálicas Especiais	06
4. Madeira de Lei	08
K - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
1. Não existente	00
2. Externa	02
3. Embutida	03
L - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	
1. Não existente	00
2. Externa	02
3. Embutida	03
M - REDE SANITÁRIA	
1. Não Existente	00
2. Fossa Negra	01
3. Fossa Séptica	01
4. Rede Pública	02
N - BANHEIRO	
1. Não Existente	00
2. Externo	02
3. Interno	03
O - PISCINA	
1. Sim	10
2. Não	00
P - QUADRA DE ESPORTE	
1. Sim	03
2. Não	00
Q - GARAGEM	
1. Não Existente	00
2. Separada	02
3. Integrada	03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
1	Serviços de Informática e congêneres:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,0
1.02	Programação	2,0
1.03	Processamento de dados e congêneres	2,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0
2	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0
3	Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres:	
3.01	(Vetado)	2,0
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2,0
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0
4	Serviços de Saúde, Assistência Médica e congêneres:	

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
4.01	Medicina e biomédica	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,0
4.05	Acupuntura	2,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0
4.07	Serviços farmacêuticos	2,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0
4.10	Nutrição	2,0
4.11	Obstetrícia	2,0
4.12	Odontologia	2,0
4.13	Ortóptica	2,0
4.14	Próteses sob encomenda	2,0
4.15	Psicanálises	2,0
4.16	Psicologia	2,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
5	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e congêneres:	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congênere.	2,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,0
6	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e congêneres:	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0
7	Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e congêneres:	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

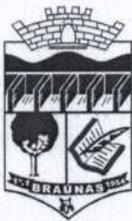
TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0
7.04	Demolição	2,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0
7.08	Calafetação	2,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0
7.14	(Vetado)	2,0
7.15	(Vetado)	2,0
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,0
8	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Avaliação de Conhecimentos de Qualquer Natureza:	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0
9	Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e congêneres:	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0
9.03	Guias de turismo	2,0
10	Serviços de Intermediação e congêneres:	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de fatorização (factoring)	2,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0
10.06	Agenciamento marítimo	2,0
10.07	Agenciamento de notícias	2,0
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2,0
11	Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e congêneres:	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0
12	Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e congêneres:	
12.01	Espectáculos teatrais	2,0
12.02	Exibições cinematográficas	2,0
12.03	Espectáculos circenses	2,0
12.04	Programas de auditório	2,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,0
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0
12.10	Corridas e competições de animais	2,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0
12.12	Execução de música	2,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0
13	Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia:	
13.01	(Vetado)	2,0
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151**TABELA I****IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0
14	Serviços Relativos a Bens de Terceiros:	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2,0
14.02	Assistência técnica	2,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2,0
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	2,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.	2,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10	Tinturaria e lavanderia	2,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	2,0
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0
14.13	Carpintaria e serralheria	2,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive de idoneidade e de capacidade financeira e congênere.	2,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer bancos cadastrais.	2,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2,0
15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2,0
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0
17.07	(VETADO)	2,0
17.08	Franquia (franchising)	2,0
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0
17.13	Leilão e congêneres.	2,0
17.14	Advocacia	2,0
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0
17.16	Auditoria	2,0
17.17	Análise de Organização e Métodos	2,0
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos auxiliares.	2,0
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0
17.21	Estatística	2,0
17.22	Cobrança em geral	2,0
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fatorização (factoring).	2,0
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,0
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,0
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,0
22	Serviços de exploração de rodovia.	

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2,0
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	2,0
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0
25.03	Planos ou convênios funerários.	2,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,0
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N.

(LISTA DE SERVIÇOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

ITENS DE SERVIÇOS	ESPÉCIES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS %
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0
29	Serviços de biblioteconomia.	2,0
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0
32	Serviços de desenhos técnicos.	2,0
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0
36	Serviços de meteorologia.	2,0
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0
38	Serviços de museologia.	2,0
38.01	Serviços de museologia.	2,0
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2,0
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS (%) S/UFPB		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
	I - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO POR ESTABELECIMENTO E POR CLASSE DE ÁREA (M2) EFETIVAMENTE OCUPADA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, POR ANO:			
1	Industriais e de Produtores:			
	Até 50	150	120	100
	De 51 a 100	200	150	130
	De 101 a 200	250	200	180
	De 201 a 400	300	250	200
	Acima de 400	500	300	250
				305,70
2	Comerciais:			
	Até 30	100	80	70
	De 31 a 60	120	100	80
	De 61 a 100	150	120	100
	De 101 a 200	180	150	120
	Acima de 200	250	200	170
				61,14
				73,27
				91,71
				110,05
				152,85
3	Prestadores de Serviços:			
	Até 30	50	40	30
	De 31 a 60	70	50	40
	De 61 a 100	90	70	50
	De 101 a 200	100	90	70
	Acima de 200	150	100	80
4	Comércio Eventual ou Ambulante:			
	1 - com a utilização de veículo automotor ou do tipo trailer, por veículo:			
	1.1 - pequeno, por dia ou fração:	0,5	0,3	0,3
	1.2 - médio, por dia ou fração:	1,0	0,8	0,6
	1.3 - grande, por dia ou fração:	1,5	1,2	1,1
	2 - outras modalidades (carrinhos de doce, pipocas, lanches e outros), por dia ou fração:	0,5	0,3	0,3

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

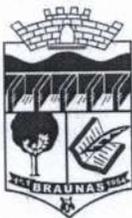
Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS (%) S/UFPA		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
	II - EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E SERVIÇOS:			
1	<u>Marquises e Muralhas de Sustentação</u> , por metro quadrado (m2)	3,0	2,8	2,6
2	<u>Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios, Substituição de Cobertura, Demolição</u> - por metro quadrado (m2) e por mês	0,5	0,4	0,3
3	<u>Idem, idem, de Taipa ou Madeira</u> , por metro quadrado (m2) e por mês	0,1	0,1	0,1
4	<u>Piscinas</u> , por metro quadrado (m2)	5,0	4,5	4,0
5	<u>Renovação de Licença para Construção, Reconstrução, Reforma e Reparos em Prédios</u> , por metro quadrado (m2) e por mês	0,25	0,20	0,20
6	<u>Drenos, Sarjetas, Canalização e Quaisquer Escavações em Vias Públicas</u> , por metro quadrado (m2)	2,5	2,3	2,0
7	<u>Colocação ou Substituição de Bombas de Combustíveis e Lubrificantes, inclusive Tanques</u> , por unidade	100,0	80,0	70,0
8	<u>Arruamento/Circulação</u> , por metro quadrado (m2) e por ano	0,1	0,1	0,1
9	<u>Loteamento:</u> 1 - Até 500 m ² , por lote	0,5	0,3	0,3
	2 - Para cada 500 m2 e fração excedente, por lote	0,3	0,2	0,2
10	<u>Renovação de Licença de Arruamento/Circulação</u> por metro quadrado (m2) e por ano	0,05	0,03	0,03
11	<u>Desdobros, Desmembramento e Remembramento</u> , por unidade	50,0	30,0	25,0
12	<u>Modificações de Projetos Aprovados</u> , p/m2	0,5	0,3	0,3
13	<u>Concessão de Alvará de Modificações</u> , p/m2	0,02	0,02	0,02
14	<u>Concessão de "Habite-se"</u> , inclusive Numeração de Prédios, por metro quadrado (m2)	0,25	0,22	0,20

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS (%) S/UFPB		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
	III - ANÚNCIOS E LETREIROS:			
1	<u>Painéis, Cartazes, Quadros, inclusive Letreiros e Semelhantes, Outdoors, colocados em Muros, Madeiramentos, Painéis Especiais, Cercados, Tapumes, Tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m2, por mês ou fração</u>	1,0	0,80	0,60
2	<u>Letreiros Luminosos, por m2 e por ano</u>	5,0	4,0	3,0
3	<u>Faixas, por unidade e por dia</u>	0,5	0,4	0,3
4	<u>Mostruários, inclusive Letreiros e Semelhantes, Luminosos ou Não, Colocados Fora dos Estabelecimentos, ainda que em Galerias, Estações, Abrigos, Veículos ou em Qualquer Outro Local Permitido, por m2 e por ano ou fração</u>	3,0	2,0	1,5
5	<u>Pinturas em Paredes, Muros, por m2 e por mês</u>	1,0	1,0	1,0
6	<u>Placas Indicativas de Profissão, Arte ou Ofício, Emblemas, por m2 ou fração, p/ano</u>	3,0	2,5	2,0
7	<u>Propaganda feita com a Utilização de Veículos, Pessoas, Música, Animais, Circo, etc., Alto-Falantes ou Qualquer outro Aparelho Sonoro ou de Projeção Fotográfica, por unidade e por dia</u>	1,0	1,0	1,0
	IV - AUTORIZAÇÕES:			
1	<u>Ocupação de Terrenos Baldios, por m2, ano ou fração</u>	0,5	0,4	0,3
2	<u>Exploração de Nascentes em Fontes não Abertas ao Uso Comum, por ato, ano ou fração</u>	10,0	10,0	10,0
3	<u>Outras Autorizações, não Enquadráveis nas Anteriores, por ato, ano ou fração</u>	15,0	15,00	15,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS (%) S/UFPA		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
	V - <u>CONCESSÕES:</u>			
1	<u>Gratuitas</u> , por ato do Prefeito concedendo, sobre o uso de bens do domínio público a particulares, direito real de uso, <u>por contrato, ano ou fração</u>	100,0	100,0	100,0
2	<u>Remuneradas</u> , por ato do Prefeito concedendo, sobre o uso de bens do domínio público à particulares, direito real de uso, <u>sobre o valor do contrato, ano ou fração.</u>	10,0	10,0	10,0
	VI - <u>PERMISSÕES:</u>			
	Atos do Prefeito Concedendo: favores em virtude de lei Municipal, sobre o valor da permissão:			
1	<u>Ocupação de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos:</u>			
	1- Espaço ocupado por carros lanches, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, <u>p/m2 ou fração, por dia</u>	0,1	0,1	0,1
	2- Espaço ocupado por bancas de revistas e quiosque para a venda de flores ou similares, <u>por m2 e por mês ou fração.</u>	3,0	2,5	2,2
	3 - Espaço ocupado por circos, <u>por unidade, mês ou fração</u>	300,0	250,0	250,0
	4- Espaço ocupado por parques de diversões <u>por m2 e por dia</u>	0,05	0,05	0,05
2	Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante: <u>por ano ou fração.</u>	10,0	10,0	10,0
3	Exploração de Pedreiras, Olarias, Cascaheiras e Congêneres: <u>por mês</u>	100,0	100,0	100,0
4	Serviços de Táxi: <u>por ano, pagamento no ato:</u>			
	1 - Permissão inicial (cadastramento)	20,0	15,0	15,0
	2 - Renovação de permissão	10,0	10,0	10,0
	3 - Transferência de propriedade	35,0	30,0	30,0
	4 - Substituição de veículo	10,0	10,0	10,0
	5 - Reversão a uso particular	10,0	10,0	10,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151**TABELA II****TAXAS DE LICENÇA**

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS (%) S/UFPA		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
5	<u>Controle de Locais Privados para Estacionamento de Veículos</u> : por mês, e por unidade	1,0	1,0	1,0
6	<u>Serviços de Despachantes</u> : por unidade, ano ou fração	10,0	10,0	0,8
7	<u>Trânsito de Veículos sobre Pavimento Asfáltico, em Razão de Eventos e Festividades Religiosas e Populares</u> : por tipo e por unidade:			
	1- Veículos leves (carros de passeio, pick-up, utilitários, motos, e similares).	25,0	20,0	20,0
	2 - Veículos pesados (caminhões abertos ou fechados - basculantes, baús e similares)	35,0	30,0	30,0
	3 - Coletivos e Motohomes (ônibus de passageiros, particulares e tipo hospedeiro)	50,0	45,0	45,0
8	<u>Exploração de Diamantes, Metais Preciosos e de Jazidas em Geral</u> : por mês ou fração:			
	1 - Pessoa física, direta e individualmente:	25,0	25,0	25,0
	2 - Firma individual, com ou sem empregados:	50,0	50,0	50,0
	3 - Firma coletiva, com ou sem equipamentos:	200,0	200,0	200,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA III
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTAS (%) S/UFPA		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
1	EXAME DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS, quanto a gêneros alimentícios fabricados, expostos, transportados e comercializados, por unidade, ato ou operação:			
	- indústria	10,0	10,0	10,0
	- comércio	10,0	10,0	10,0
	- transportadora	10,0	10,0	10,0
	- proprietários e prestadores de serviços	10,0	10,0	10,0
2	EXAMES DE PRODUTOS, comercializados pela atividade eventual ou ambulante, por unidade, ato ou operação.	5,0	5,0	5,0
3	EXAMES SANITÁRIOS DE ABATE, de gado e animais de pequeno porte, por cabeça:			
	- gado bovino	1,5	1,5	1,5
	- gado suíno	1,0	1,0	1,0
	- gado caprino, ovino e outros	0,5	0,5	0,5

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA IV
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA (%) S/UFPB
1	<u>COLETA DOMICILIAR DE LIXO - POR ANO OU FRAÇÃO:</u> 1.1 - <u>Imóveis edificados:</u> 1.1.1 - <u>exclusivamente residenciais</u> até 60 m2. 20,0 de 61 a 120 m2. 30,0 de 121 a 250 m2. 50,0 Acima de 250 m2. 60,0 1.1.2 - <u>não residenciais:</u> até 60 m2. 30,0 de 61 a 120 m2. 40,0 de 121 a 250 m2. 60,0 Acima de 250 m2. 70,0 1.2 - <u>Imóveis não edificados, por metro linear de testada e por classe:</u> A - baixo 10,0 B - médio 20,0 C - alto 30,0	
2	<u>LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS</u> , por metro linear de testada por ano ou fração:	0,5
3	<u>CONSERVAÇÃO DE LEITOS PAVIMENTADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> , por metro linear de testada, por ano ou fração:	1,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151**TABELA V
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA (%) S/UFPA		
		SEDE	DISTRITOS	POVOA-DOS
1	DEPÓSITOS E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS , por dia ou fração:			
	1.1 - Animais, por unidade	3,0	3,0	3,0
	1.2 - Veículos, por unidade	5,0	5,0	5,0
	1.3 - Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individual	2,0	2,0	2,0
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS , por metro linear de testada:			
	2.1 - na zona urbana	3,0		
	2.2 - fora da zona urbana	5,0		
3	CEMITÉRIOS			
	3.1 - inumação, por execução:			
	3.1.1 - em sepultura rasa:			
	a) adulto por cinco (5) anos	5,0	5,0	5,0
	b) infante, por três (3) anos	3,0	3,0	3,0
	3.1.2 - em carneiro:			
	a) adulto, por cinco (5) anos	10,0	10,0	10,0
	b) infante, por três (3) anos	5,0	5,0	5,0
	3.2 - Prorrogação de prazo:			
	a) sepultura rasa, por cinco (5) anos	10,0	10,0	10,0
	b) carneiro, por cinco (5) anos	10,0	10,0	10,0
	3.3 - ocupação de ossuário, por cinco (5) anos	15,0	15,0	15,0
	3.4 - perpetuidade (x UFPA):			
	a) sepultura rasa	6 X	6 X	6 X
	b) carneiro	8 X	8 X	8 X
	c) jazigo (carneiro duplo, geminado)	15 X	15 X	15 X
	d) nicho	4 X	4 X	4 X
3.5 - exumação: (por execução)				
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,0	20,0	20,0	
- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,0	10,0	10,0	
3.6 - Diversos: (por execução)				
a) abertura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para inumação	50,0	50,0	50,0	
b) entrada ou retirada de ossada	20,0	20,0	20,0	
c) permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc).	15,0	15,0	15,0	
3.7 - emplacamento, por unidade	5,0	5,0	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA V
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA (%) S/UFPB		
		SEDE	DISTRITOS	POVOADOS
4	<u>VISTORIA DE EDIFICAÇÕES</u>			
	4.1 - Para Concessão de Certificado de Habite-se ou Aceite da Obra Executada, para s / Utilização:			
	4.1.1 - <u>para prédios residenciais isolados:</u>			
	a) até 100 m ² por pavimento	20,0	20,0	20,0
	b) cada 100 m ² e fração excedente	10,0	10,0	10,0
	4.1.2 - <u>para edifícios residenciais por apartamento:</u>			
	a) até 100 m ² , por pavimento	20,0	20,0	20,0
	b) cada 100 m ² e fração excedente	10,0	10,0	10,0
	4.1.3 - <u>para prédio ou edifício de uso comercial ou profissional, por pavimento, loja ou apartamento:</u>			
	a) até 100 m ² , por pavimento	50,0	40,0	40,0
	b) cada 100 m ² e por fração excedente	10,0	10,0	10,0
	4.1.4 - <u>para prédios industriais ou fábrica e estabelecimentos de diversões públicas:</u>			
	a) até 100 m ² , por pavimento	100,0	80,0	70,0
	b) cada 100 m ² e fração excedente	20,0	20,0	20,0
	4.1.5 - <u>para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes:</u>			
	a) até 100 m ² , por pavimento	20,0	20,0	20,0
	b) cada 100 m ² e fração excedente	10,0	10,0	10,0
	4.1.6 - <u>para obras especiais, tais como, piscinas, balneários, ginásios cobertos ou semelhantes:</u>	100,0	80,0	80,0
	4.2 - <u>Para Regularização de Obras Construídas Irregularmente, por metro quadrado</u>	2,0	2,0	2,0
5	<u>AVERBAÇÃO</u> , por folha ou fração	5,0	5,0	5,0
6	<u>CERTIDÕES DIVERSAS</u> , por folha ou fração	5,0	5,0	5,0
7	<u>CADASTRO</u> , por ficha, folha ou fração	5,0	5,0	5,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 - Centro - CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 - tel/fax (33) 3425-1151

TABELA VI
TAXAS DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA (%) S/UFPB
1	Requerimentos ou petições, por folha ou fração	2,0
2	Memoriais, por folha ou fração	2,0
3	Abaixo-assinados por folha ou fração	1,0
4	Certidões e Atestados por folha ou fração	2,0
5	Inscrições, por folha ou fração	2,0
6	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, por folha ou fração	2,0
7	Certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessa de compra e venda	2,0
8	<u>Buscas:</u>	
	Havendo indicação do ano, por ano	2,0
	Não havendo indicação do ano, por ano	2,5
9	Transferência de contratos, por ato	200,0
10	Prorrogação de prazos de contratos, por ato	80,0
11	Inclusão e/ou retirada de sócio, por folha ou fração	2,0
12	Reativação de inscrição, por folha ou fração	2,0
13	Consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária	50,0
14	Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários, por folha ou fração	2,0
15	Título de perpetuidade, por folha ou fração	2,0
16	Cópia de planta ou projeto, por folha	25,0
17	Aviso de lançamento	3,0
18	Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social e ampliação do estabelecimento	10,0
19	Expedição de 2 ^{as} vias de quaisquer documentos por folha ou fração	2,0

Jovani Duarte Menezes
PREFEITO MUNICIPAL